



ARRAIÁ - Foi entregue na quarta-feira, 10, às 14h, no auditório da prefeitura, os cheques com a arrecadação do Arraiá da Cidadania para as entidades assistenciais de Volta Redonda. Cada uma delas recebeu o valor correspondente ao faturamento arrecadado na festa.

CIDADANIA É AQUI - O Cidadania é Aqui, será realizado neste sábado, 14 de agosto, no Campo de Futebol da Praça Giuliano Abbiati (Rua Érica Berbert), no bairro Vila Rica/Tres Poços. O evento será das 9 às 16 horas.

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

ANO XV - R\$ 0,30 - Nº 935

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

12 DE AGOSTO DE 2010

Índice de infestação do Aedes aegypti é de baixo risco em VR

Trabalho preventivo realizado pela Vigilância Sanitária em vários bairros da cidade praticamente zera os índices do Lira

O trabalho preventivo de combate à dengue que vem sendo realizado pela Prefeitura de Volta Redonda, por meio da Vigilância Sanitária, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, tem os resultados positivos comprovados pelos dados do último Lira (Levantamento de Índice Rápido do Aedes aegypti) realizado na cidade. O levantamento, realizado bimestralmente nesta época do ano, corresponde aos dados levantados entre os dias 2 e 7 de junho, em todas as áreas de Volta Redonda, mostra que os índices de infestação do Aedes aegypti (mosquito transmissor da dengue) giram em torno de 0,2% na cidade, e são considerados de "baixo risco", segundo os indicadores do Ministério da Saúde.

De acordo com o coordenador da Vigilância Sanitária, mesmo que essa época do ano não ser propícia à proliferação do Aedes aegypti, o trabalho de prevenção tem que continuar intenso. "O frio ajuda um pouco, impedindo a proliferação do Aedes Aegypti, mas em contrapartida choveu bastante no mês anterior. Houve um grande trabalho neste período, um trabalho contínuo. Foram contratados caminhões e uma retroescavadeira para realizar o trabalho de limpeza de terrenos onde havia lixo ou entulho acumulado", explicou o coordenador.

Segundo ele, há cerca de quatro meses os números do Lira em alguns bairros da cidade trouxeram



preocupação à Vigilância Sanitária, e foi iniciado um trabalho intenso de conscientização junto à população, realizado em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, nas Unidades de Saúde da Família (USF). "Há cerca de quatro meses atrás - nos bairros Santa Cruz, Vila Brasília, Coqueiros, Verde Vale, entre outros - foi detectado que o índice de infestação estava próximo de 5% (o índice deve ser menor que 1%). Fizemos então um trabalho integrado com a Secretaria Municipal de

Saúde, por meio das USF (Unidades de Saúde da Família), esclarecendo para os usuários a importância da limpeza de caixas d'água, cisternas e outros locais propícios para servir de criadouros para o mosquito da dengue, para evitar o surgimento dos focos do mosquito. Foi um trabalho intenso de orientação para a população", afirmou o coordenador da Vigilância Sanitária, que ressaltou: - Agora, no Santa Cruz e na Vila Brasília, por exemplo, o índice agora está perto de zero.

O coordenador lembrou ainda que além do trabalho de conscientização, foi feita a limpeza de vários terrenos baldios e áreas onde poderia haver focos do mosquito transmissor da dengue. "Fizemos um trabalho muito importante de limpeza de quintais, terrenos baldios, com agentes de Saúde atuando o tempo inteiro. O que fizemos também foi dar prioridade neste trabalho aos criadouros mais freqüentes", disse.

O representante do Governo Municipal disse que os índices con-

seguidos no município são muito positivos, mas lembrou que o combate à dengue deve ser permanente. "Chegar a estes números é uma vitória, mas o combate à dengue é uma luta constante, e o município continuará com um trabalho incansável para evitar que hajam casos da doença na nossa cidade", afirmou.

IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO – A coordenadora do Setor de Epidemiologia da Secretaria Municipal de Saúde, ressaltou que, apesar dos índices do Lira serem considerados bons, o trabalho de conscientização da população em relação aos cuidados para evitar a proliferação do Aedes aegypti deve ser permanente. "O índice do último Lira é muito positivo para este período do ano, que é mais seco, mas é preciso lembrar que a questão da dengue e do vetor (o mosquito Aedes aegypti) não pode ser uma preocupação só do setor público, mas de toda a população", apontou ela, que destacou alguns números apontados no Lira. "É interessante notar que 33,3% dos locais onde foram encontrados focos do mosquito são reservatórios de água ao nível do solo, como cacos, poços, tonéis, etc. É preciso lembrar que a responsabilidade de fornecer as tampas para estes reservatórios pode ser do setor público, mas a responsabilidade de manter os tampados é dos moradores", disse.

Antonio Francisco Neto Prefeito Municipal
Nelson Kruschewsky dos Santos Gonçalves Vice-Prefeito
Fernando Antônio Rodrigues de Almeida Secretário Municipal de Governo
Carlos Macedo da Costa Secretário Municipal de Administração
Lincoln Botelho da Cunha Secretário Municipal de Planejamento
José Carlos de Abreu Secretário Municipal de Fazenda
Sueley das Graças Alves Pinto Secretária Municipal de Saúde
Sebastião Faria de Souza Diretor-Geral do Serviço Autônomo Hospitalar - SAH
Reginaldo Moreira Rosa Diretor-Geral Hospital Municipal Dr. Munir Rafful
Therezinha dos Santos Gonçalves Assumpção Secretária Municipal de Educação
Moacir Carvalho de Castro Filho Secretário Municipal de Cultura
*** Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
José Jerônimo Telles Filho Secretário Municipal de Obras
*** Secretário Municipal de Serviços Públicos
Munir Francisco Secretário Municipal de Ação Comunitária
Jessé de Holanda Cordeiro Junior Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Arleuse Salotto Alves Procurador Geral do Município
Carlos Amaro Chicarino de Carvalho Secretário Municipal do Meio Ambiente
Almir de Souza Rodrigues Diretor - Presidente da Cohab/VR
Paulo César Lopes Netto Presidente da EPD/VR
José Luiz de Sá Presidente da FEVRE
Marco Antônio Faria Marques Diretor-Geral do Fundo Comunitário
Vitor Hugo Gonçalves de Oliveira Presidente da Fundação Beatriz Gama
Juvenil Neves Teixeira Diretor-Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano
Paulo José Barenco Pinto Diretor Presidente da SUSER
Paulo Cesar de Souza Diretor-Executivo do SAAE/VR
Haroldo Fernandes da Silva Coordenador de Indústria, Comércio e Turismo
Luiz Carlos Rodrigues Coordenador da Vigilância Sanitária e do Programa Saúde do Trabalhador
Ricardo Ballarini Assessor de Comunicação Social

EXPEDIENTE

Jornal Volta Redonda em Destaque
Órgão Oficial do Município de Volta Redonda
Criado pelo Decreto nº 4946 de 26/06/93
Responsável: Assessoria de Comunicação Social da PMVR
Telefone: (24) 3339-9060 - Fax: 3339-9061
Site/PMVR: www.portalvr.com
Organização dos atos oficiais:
Sandra M^a Oliveira de Carvalho
Impresso: Empresa Jornalística Diário do Vale Ltda



Prefeitura Municipal de Volta Redonda
Poder Executivo

Gabinete
do Prefeito

DECRETO Nº 11.823

Abre Crédito Adicional Suplementar.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o artigo 31, da Lei Municipal nº 4.602, de 30 de julho de 2009,

DEC R E T A:

Artigo 1º – Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), visando atender as despesas com o **Programa de Implantação e Ampliação de Infra Estrutura Urbana - Obras e Instalações, na SMO**, a saber:

Funcional	Cat. Econômica	Cód. de Despesa	Valor
0.05.15.451.0036.2.052	44905100.29	005.180	R\$ 400.000,00

Artigo 2º – Para permitir a abertura do Crédito Adicional Suplementar mencionado no artigo 1º, será usado como fonte de recurso o cancelamento parcial do **Programa de Implementação e Ampliação de Infra Estrutura Urbana - Obras e Instalações, na SMO**, a saber:

Funcional	Cat. Econômica	Cód. de Despesa	Valor
0.05.15.451.0036.2.052	44905100.00	005.175	R\$ 400.000,00

Artigo 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 06 de agosto de 2010.

ANTÔNIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

DECRETO N° 11.821

Nomeia membros para compor o Conselho Municipal de Saúde, em substituição.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 3.890, de 24 de setembro de 2003,

DEC R E T A:

Artigo 1º - Ficam nomeados os membros abaixo relacionados para compor o Conselho Municipal de Saúde - CMS, em substituição.

REPRESENTANTES DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE:

· ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM - ABEN:

Titular : Fabiano Júlio da Silva (em substituição àquele membro nomeado através do Decreto nº 10930, de 23/janeiro/2008)
Suplente: Márcia Batista Gil Nunes (em substituição àquele membro nomeado através do Decreto nº 10930, de 23/janeiro/2008)

· CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA:

Titular : Vinícius Gangana de Oliveira (em substituição àquele membro nomeado através do Decreto nº 11015, 08/maio/2008)

Suplente: Rosângela de Oliveira Bittencourt (em substituição àquele membro nomeado através do Decreto nº 11015, de 08/maio/2008)

Titular : Renata Álvares da Costa (em substituição àquele membro nomeado através do Decreto nº 10930, de 23/janeiro/2008)
Suplente: Sandra Antunes Siqueira Maia (em substituição àquele membro nomeado através do Decreto nº 10930, de 23/janeiro/2008)

REPRESENTANTES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS:

· ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AHERJ/SINDICATO DOS HOSPITAIS DO SUL FLUMINENSE:

Titular : Edmar Matos Lopes da Silva (em substituição àquele membro nomeado através do Decreto nº 10930, de 23/janeiro/2008)

REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS:

· SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO:

Suplente: Almir José Fernandes (em substituição àquele membro nomeado através do Decreto nº 11384, de 18/junho/2009)

· ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE VOLTA REDONDA APMI / IGREJA METODISTA:

Suplente: Darisa Cristina Albani (em substituição àquele membro nomeado através do Decreto nº 10930, de 23/janeiro/2008)

· INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ESTUDO, AÇÕES E IMPLEMENTAÇÕES SOCIAIS - IDEAIS / ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ACA:

Titular : Miryane Mara Leal Nogueira (em substituição àquele membro nomeado através do Decreto nº 10930, de 23/janeiro/2008)

· SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL / SINDICATO DOS TRABALHADORES E PENSIONISTAS E APOSENTADOS DE VOLTA REDONDA:

Titular : Geraldo Luiz Barbosa (em substituição àquele membro nomeado através do Decreto nº 10930, de 23/janeiro/2008)

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a contar de 06/agosto/2010.

Palácio 17 de Julho, 6 de agosto de 2010.

ANTÔNIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

Secretaria Municipal de Governo

COMUNICADO 095/10

O Município de Volta Redonda, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, comunica que dispensou o procedimento licitatório abaixo discriminado:

- **Processo Administrativo nº 9297/2010** - em favor da empresa **ARTE LUZES STUDIO GRÁFICO LTDA-ME**, com base no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Volta Redonda, 04 de agosto de 2010.

FERNANDO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Governo

COMUNICADO 096/10

A Prefeitura Municipal de Volta Redonda, a fim de dar cumprimento às determinações contidas na Lei Federal nº 9452/97, faz saber que recebeu no mês de julho/10, através do Fundo Municipal de Saúde os recursos abaixo discriminados:

REFERÊNCIA	VALOR	DATA DO REPASSE	BANCO/AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	COMPETÊNCIA
Atenção Especializada em Saúde	R\$ 220.000,00	02/07/10	104/0197	64106-5	07/2010

Volta Redonda, 04 de agosto de 2010.

FERNANDO ANTÔNIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Governo

COMUNICADO Nº 097/2010

A Prefeitura Municipal de Volta Redonda, a fim de dar cumprimento às determinações contidas na Lei Federal nº 9452/97, faz saber que recebeu, através do Fundo Municipal de Saúde, os recursos abaixo discriminados:

REFERÊNCIA	VALOR R\$	DATA DO REPASSE	BANCO/AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	COMPETÊNCIA
MAC	2.379.384,44	05/06/2010	104/0197	624911-0	07/2010
FAEC- Clínica Aparelho Respiratório	1.336,89	05/06/2010	104/0197	624911-0	06/2010
FAEC- Transplante de órgãos, tecidos e células	1.589,44	05/06/2010	104/0197	624911-0	06/2010
Prog Atual Fam. Básica	111.096,26	05/08/2010	104/0197	604206-0	07/2010
TOTAL	2.489.388,08				

Volta Redonda, 10 de agosto de 2010

FERNANDO ANTÔNIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Governo

COMUNICADO Nº 030/10

Considerando o contínuo aumento das despesas arcadas com os altos custos decorrentes de publicações, fazemos saber que a Municipalidade, a partir do dia 24/ março/2010, descontinuará a publicação, em jornal de grande circulação da cidade, dos comunicados de dispensas dos procedimentos licitatórios.

No entanto, a fim de dar cumprimento a determinação contida no artigo 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passaremos a publicar 1 (uma) vez no Órgão Oficial do Município - VOLTA REDONDA EM DESTAQUE e, adicionalmente, passaremos a exibir na Rede Mundial de Computadores - Internet, através do seguinte endereço: www.portalvr.com.br/smgi/comunicado, os comunicados das dispensas exigidas pela legislação em vigor.

Volta Redonda, 23 de março de 2010.

FERNANDO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Governo

COMUNICADO Nº 031/10

Considerando o contínuo aumento das despesas arcadas pelo Município decorrentes de publicações, em jornal de grande circulação na cidade, dos inúmeros comunicados de recursos recebidos pelo Município e pelas Autarquias Municipais, fazemos saber a todos os Partidos Políticos, Sindicatos de Trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município de Volta Redonda, que a Municipalidade, a partir do dia 24/março/2010, descontinuará a publicação dos mesmos em jornal de grande circulação da cidade.

No entanto, a fim de dar cumprimento ao que determina o artigo 2º, da Lei Federal nº 9452/97, continuaremos a publicar 1 (uma) vez no Órgão Oficial do Município - VOLTA REDONDA EM DESTAQUE e, adicionalmente, passaremos a exibir na Rede Mundial de Computadores - Internet, no seguinte endereço: www.portalvr.com.br/smgi/comunicado a comunicação de todos os recursos financeiros recebidos dos órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais.

Volta Redonda, 23 de março de 2010.

FERNANDO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Governo

Secretaria Municipal de Saúde**EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
CONTRATO Nº 063/2010/FMS/SMS/PMVR
TERMO ADITIVO**

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTAREDONDA/RJ, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS/PMVR, e a empresa CONSUPLAN ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 014/2009, de 27/04/2010, referente à locação do imóvel situado na Rua 833, nº 60, Jardim Tiradentes, Volta Redonda, RJ.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 12.232,80 (doze mil e duzentos e trinta e dois reais e oitenta centavos).

DATA DA ASSINATURA: 09 de julho de 2010.

DOTAÇÃO

ORÇAMENTÁRIA:

0.50.10.302.0226.2.014.3.3.9.0.39.00.20 (NE nº 51422-0, de 09/06/10), a importância de R\$ 7.135,80 (sete mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta centavos).

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 0198/2009/FMS/SMS/PMVR.

**EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
CONTRATO Nº 065/2010/FMS/SMS/PMVR
TERMO ADITIVO**

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTAREDONDA/RJ, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS/PMVR, e INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA DE V.R. LTDA.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do contrato 042/2009/FMS/SMS/PMVR, referente a prestação de serviços técnico-profissionais especializados para EXAMES UROLÓGICOS, aos usuários do SUS.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 114.195,00 (cento e quatorze mil e cento e noventa e cinco reais).

DATA DA ASSINATURA: 13 de julho de 2010.

DOTAÇÃO

ORÇAMENTÁRIA:

0.50.10.302.0220.2.016.3.3.9.0.39.03.20 (NE nº 51330-0, de 31/05/10), o valor de R\$ 5.575,50 e 0.50.10.302.0220.2.016.3.3.9.0.39.00.99 (NE 51331-0, de 31/05/10), o valor de R\$ 61.038,25.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 0414/2009/FMS/SMS/PMVR.

**EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
CONTRATO Nº 066/2010/FMS/SMS/PMVR**

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTAREDONDA/RJ, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS/PMVR, e a empresa AUDITIVA CENTRO DE DIAGNÓSTICO AUDIOLÓGICO LTDA.

OBJETO: Prestação de serviços técnico-profissionais especializados para realização de exames de EMISSÕES OTOACÚSTICAS EVOCADAS PARA TRIAGEM AUDITIVA, a serem prestados aos usuários DO SUS.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 49.194,00 (quarenta e nove mil e cento e noventa e quatro reais).

DATA DA ASSINATURA: 19 de julho de 2010.

DOTAÇÃO

ORÇAMENTÁRIA:

0.50.10.302.0220.2.016.3.3.9.0.39.03.20 (NE nº 51659-0, de 29/06/10), o valor de R\$ 24.318,00 e 0.50.10.302.0220.2.016.3.3.9.0.39.00.99 (NE nº 51660-0, de 29/06/10) o valor de R\$ 24.876,00.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 0388/2010/FMS/SMS/PMVR.

**EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
CONTRATO Nº 067/2010/FMS/SMS/PMVR**

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTAREDONDA/RJ, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS/PMVR, e a empresa CENTRO OFTALMOLÓGICO L.F. RETIRO LTDA.

OBJETO: Prestação de serviços técnico-profissionais especi-

alizados em exames de DIAGNOSE EM OFTALMOLOGIA, a serem prestados aos usuários do SUS.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 151.810,00 (cento e cinqüenta e um mil e oitocentos e dez reais).

DATA DA ASSINATURA: 19 de julho de 2010.

DOTAÇÃO

ORÇAMENTÁRIA:

0.50.10.302.0220.2.016.3.3.9.0.39.03.20 (NE nº 51661-0, de 29/06/10), o valor de R\$ 28.257,60 (vinte e oito mil e duzentos e cinqüenta e sete reais e sessenta centavos) e 0.50.10.302.0220.2.016.3.3.9.0.39.00.99 (NE nº 51662-0, de 29/06/10), o valor de R\$ 47.647,38.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 0299/2010/FMS/SMS/PMVR.

**EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
CONTRATO Nº 068/2010/FMS/SMS/PMVR**

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTAREDONDA/RJ, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS/PMVR, e a empresa CENTRO OFTALMOLÓGICO CIDADE DO AÇO LTDA.

OBJETO: Prestação de serviços técnico-profissionais especializados em exames de DIAGNOSE EM OFTALMOLOGIA, a serem prestados aos usuários do SUS.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 151.810,00 (cento e cinqüenta e um mil e oitocentos e dez reais).

DATA DA ASSINATURA: 19 de julho de 2010.

DOTAÇÃO

ORÇAMENTÁRIA:

0.50.10.302.0220.2.016.3.3.9.0.39.03.20 (NE nº 51663-0, de 29/06/10), o valor de R\$ 28.257,60 (vinte e oito mil e duzentos e cinqüenta e sete reais e sessenta centavos) e 0.50.10.302.0220.2.016.3.3.9.0.39.00.99 (NE nº 51664-0, de 29/06/10), o valor de R\$ 47.647,38.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 0299/2010/FMS/SMS/PMVR.

**EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
CONTRATO Nº 069/2010/FMS/SMS/PMVR**

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTAREDONDA/RJ, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS/PMVR, e a empresa CENTRO DE DIAGNÓSTICO OFTALMOLÓGICO LTDA.

OBJETO: Prestação de serviços técnico-profissionais especializados em exames de DIAGNOSE EM OFTALMOLOGIA, a serem prestados aos usuários do SUS.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 127.200,00 (cento e vinte e sete mil e duzentos reais).

DATA DA ASSINATURA: 19 de julho de 2010.

DOTAÇÃO

ORÇAMENTÁRIA:

0.50.10.302.0220.2.016.3.3.9.0.39.03.20 (NE nº 51665-0, de 29/06/10), o valor de R\$ 23.430,00 (vinte e três mil e quatrocentos e trinta reais) e 0.50.10.302.0220.2.016.3.3.9.0.39.00.99 (NE nº 51666-0, de 29/06/10), o valor de R\$ 40.170,00.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 0299/2010/FMS/SMS/PMVR.

**EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
CONTRATO Nº 070/2010/FMS/SMS/PMVR**

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTAREDONDA/RJ, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS/PMVR, e a empresa CONSUPLAN ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

OBJETO: Locação de imóvel na rua 93-C, nº 193, bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda, RJ, para funcionamento do CAPS-VILA.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais).

DATA DA ASSINATURA: 27 de julho de 2010.

DOTAÇÃO

ORÇAMENTÁRIA:

0.50.10.301.0227.2.009.3.3.9.0.39.00.20 (NE nº 51615-0, de 23/06/10), o valor de R\$ 16.100,00 (dezesseis mil e cem reais).

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 1037/2010/FMS/SMS/PMVR.

**EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
CONTRATO Nº 071/2010/FMS/SMS/PMVR**

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTAREDONDA/RJ, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS/PMVR, e a empresa PORT DIS-

TRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.

OBJETO: Fornecimento de papel A4 para atender as necessidades da SMS..

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 84.800,00 (oitenta e quatro mil e oitocentos reais).

DATA DA ASSINATURA: 27 de julho de 2010.

DOTAÇÃO

0.50.10.301.0227.2.009.3.3.9.0.30.04.20 (NE nº 51818-0, de 15/07/10).

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 879/2010/FMS/SMS/PMVR.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ., através da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS/PMVR, situada na Rua 566, nº 31 – Bairro Nossa Senhora da Graças/VR/RJ., (Tel/Fax (24) 3347.2546 ou 3347.4581), NOTIFICA aos interessados na licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 033/2010/CPL/FMS/SMS/PMVR, cujo objeto configura aquisição de fitas para impressora, cartuchos e toner, a desclassificação da proposta da empresa SUPERCOPY DO SUL FLUMINENSE VENDA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COPIADORAS REPROGRÁFICAS LTDA, pelo não atendimento às especificações exigidas no Anexo I do edital.

A presente desclassificação encontra-se amparo legal no subitem 14.2 da Tomada de Preços ora mencionado, e no inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93.

Volta Redonda, 09 de agosto de 2010.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SMS/PMVR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ., através da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS/PMVR, situada na Rua 566, nº 31, Bairro Nossa Senhora da Graças, Volta Redonda/RJ, (telefax (24) 3347-2546 ou 3347-4581), NOTIFICA aos interessados na licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 019/2010/CPL/FMS/SMS/PMVR, cujo objeto configura aquisição de medicamentos para procedimentos cirúrgicos no Setor de Oftalmologia do HMR, as desclassificações das propostas das empresas VISIONTECH MEDICAL OPTICS LTDA. e OPHTHALMOS S/A, referente ao item nº 02, pelo não atendimento às especificações exigidas no anexo I do edital.

A presente desclassificação encontra-se amparo legal no subitem 14.1 da Tomada de Preços ora mencionado, e no inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93.

Volta Redonda, 04 de agosto de 2010.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SMS/PMVR

COMUNICADO

O MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 de 21.06.93, com as alterações posteriores, vem COMUNICAR que foi dispensado o procedimento licitatório para a locação direta com a CONSUPLAN ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, objetivando a realização do Contrato de Locação do imóvel situado na Rua 41-C, nº 809, bairro Vila Santa Cecília, em Volta Redonda, destinado à instalação da Residência Terapêutica, com base no disposto no artigo 24, inciso X da referida Lei Federal 8.666/93, tudo conforme consta do Processo Administrativo nº 1668/2010/FMS/SMS/PMVR.

Volta Redonda/RJ, 11 de agosto de 2010.

SUELY DAS GRAÇAS ALVES PINTO
p/FMS/SMS/PMVR

Secretaria Municipal de Administração

TERMO DE APOSTILA

Referência

Portaria n.º 108/2010 – SMA

Geraldo da Silva III, matrícula **053.015**, aposentado no cargo de Padoleiro – Nível GOS – 1 – II – 15ª referência.

Fazemos constar junto a Portaria acima referenciada às folhas 20 do presente processo:

- Onde se lê:
- Padoleiro – Nível GOS 1 – II – 16ª Referência.

-Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 40 § 1º, inciso III letra “a” e § 3º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998.

- Passa-se a ler:
- Padoleiro – Nível GOS 1 – II – 15ª Referência.
- Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Volta Redonda, 10 de agosto de 2010.

CLÁUDIO DOS SANTOS FRANCO
Chefe de Gabinete/SMA

TERMO DE APOSTILA

Referência

Portaria n.º 046/2010 – SMA

Jorge Fernandes de Oliveira, matrícula **200.450**, aposentado no cargo de Guarda Municipal – Nível GO – 4 A 1 – 9ª referência.

Fazemos constar junto a Portaria acima referenciada às folhas 21 do presente processo:

- Onde se lê:
- Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003.

- Passa-se a ler:
- Artigo 40, § 1º, inciso III, letra “a”.

Volta Redonda, 09 de agosto de 2010.

CLÁUDIO DOS SANTOS FRANCO
Chefe de Gabinete/SMA

TERMO DE APOSTILA

Referência

Portaria n.º 082/2010 - SMA

Euler leal, matrícula **093.009**, aposentado no cargo de Motorista Nível GO – 5 – 2 – 13ª referência.

Fazemos constar junto a Portaria acima referenciada às folhas nº 21 do presente processo.

- Onde se lê:
- O Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003, combinado com o Artigo 40, § 1º, inciso III, letra “a” e § 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998.

- Passa-se a ler:

- Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Volta Redonda, 10 de agosto de 2010.

CLÁUDIO DOS SANTOS FRANCO
Chefe de Gabinete/SMA

TERMO DE APOSTILA

Referência

Portaria n.º 00269/2010 - SMA

Celeste Coutinho Renna, matrícula **08494-8**, aposentada no cargo de Professor do 1º Grau – 1ª Fase – Nível GMB – 1 – 1 – 14ª referência.

Fazemos constar junto a Portaria acima referenciada às folhas n.º 20 do presente processo.

- Onde se lê:

- O Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003, combinado com o Artigo 40, § 1º, inciso III, letra “a” e § 3º e 5º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998.

- Passa-se a ler:

- § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988.

Volta Redonda, 06 de agosto de 2010.

CLÁUDIO DOS SANTOS FRANCO
Chefe de Gabinete/SMA

TERMO DE APOSTILA

Referência

Portaria n.º 00267/2010 - SMA

Cenilia Soares dos Santos, matrícula **06645-1**, aposentada no cargo de Servente - Nível GA – 2 – 2 – 15ª referência.

Fazemos constar junto a Portaria acima referenciada às folhas n.º 15 do presente processo.

- Onde se lê:

- O Artigo 40º, § 1º, inciso III letra “b” e § 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998.

- Passa-se a ler:

- Artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988.

Volta Redonda, 05 de agosto de 2010.

CLÁUDIO DOS SANTOS FRANCO
Chefe de Gabinete/SMA

TERMO DE APOSTILA

Referência

Portaria n.º 00303/2010 - SMA

Devanil dos Santos Ferreira, matrícula **00791-9**, aposentado no cargo de Encarregado Nível GO – 5 – 2 – 17ª referência.

Fazemos constar junto a Portaria acima referenciada às folhas n.º 21 do presente processo.

- Onde se lê:

- O Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003, combinado com o Artigo 40, § 1º,

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

inciso III, letra "a" e § 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998.

- Passa-se a ler:

- O Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003 e do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

Volta Redonda, 05 de agosto de 2010.

CLÁUDIO DOS SANTOS FRANCO
Chefe de Gabinete/SMA

TERMO DE APOSTILA

Referência

Portaria n.º 0225/2010 - SMA

Dirce Nascimento da Cruz, matrícula **15119-0**, aposentada no cargo de Professor do 1º Grau – 1ª Fase – Nível GMA – 1 – 1 – 12ª referência.

Fazemos constar junto a Portaria acima referenciada às folhas n.º 22 do presente processo.

- Onde se lê:

- O Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003, combinado com o Artigo 40, § 1º, inciso III, letra "a" e § 3º e 5º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998.

- Passa-se a ler:

- § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988.

Volta Redonda, 04 de agosto de 2010.

CLÁUDIO DOS SANTOS FRANCO
Chefe de Gabinete/SMA

TERMO DE APOSTILA

Referência

Portaria n.º 00287/2010 - SMA

Irene Magda Borges Mauler, matrícula **22278-0**, aposentada no cargo de Sanitarista - Nível GUS – 1 – 1 – 8ª referência.

Fazemos constar junto a Portaria acima referenciada às folhas n.º 15 do presente processo.

- Onde se lê:

- O Artigo 40º, § 1º, inciso III letra "b" e § 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998.

- Passa-se a ler:

- Artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988.

Volta Redonda, 05 de agosto de 2010.

CLÁUDIO DOS SANTOS FRANCO
Chefe de Gabinete/SMA

TERMO DE APOSTILA

Referência

Portaria n.º 00177/2010 - SMA

Jose Pereira Nonato, matrícula **06712-1**, aposentado no cargo de Gari – Nível GA – 2 – 2 – 15ª referência.

Fazemos constar junto a Portaria acima referenciada às folhas n.º 25 do presente processo.

- Onde se lê:

- O Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003, combinado com o Artigo 40, § 1º, inciso III, letra "a" e § 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998.

- Fixando o valor do benefício em R\$ 847,70, correspondentes a parcela única, conforme dispõe o Artigo 1º, § 5º da Lei nº 10.887/2004.

- Passa-se a ler:

- Art. 3º, da EC 47/05.

- Fixando o valor do benefício em R\$ 847,70. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a contar de 16 de março de 2010.

Volta Redonda, 04 de agosto de 2010.

CLÁUDIO DOS SANTOS FRANCO
Chefe de Gabinete/SMA

TERMO DE APOSTILA

Referência

Portaria n.º 00098/2010 - SMA

Maria Jose Soares Medeiros, matrícula **08491-3**, aposentada no cargo de Professor do 1º Grau – 1ª Fase – Nível GMC – 2 – 1 – 14ª referência.

Fazemos constar junto a Portaria acima referenciada às folhas n.º 20 do presente processo.

- Onde se lê:

- O Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003, combinado com o Artigo 40, § 1º, inciso III, letra "a" e § 3º e 5º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998.

- Fixando o valor do benefício em R\$ 1.802,89, correspondentes a parcela única, conforme dispõe o Artigo 1º, § 5º da Lei nº 10.887/2004.

- Passa-se a ler:

- § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988.

- Fixando o valor do benefício em R\$ 1.802,89. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a contar de 28 de janeiro de 2010.

Volta Redonda, 04 de agosto de 2010.

CLÁUDIO DOS SANTOS FRANCO
Chefe de Gabinete/SMA

TERMO DE APOSTILA

Referência

Portaria n.º 00178/2010 - SMA

Waldir Elias da Silva, matrícula **02455-4**, aposentado no cargo de Auxiliar Administrativo – Nível GAD – 5 – 2 – 17ª referência.

Fazemos constar junto a Portaria acima referenciada às folhas n.º 18 do presente processo.

- Onde se lê:

- O Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003, combinado com o Artigo 40, § 1º,

inciso III, letra "a" e § 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998.

- Fixando o valor do benefício em R\$ 1.462,59, correspondentes a parcela única, conforme dispõe o Artigo 1º, § 5º da Lei nº 10.887/2004.

- Passa-se a ler:

- Artigo 3º, da Emenda Constitucional 47/05.

- Fixando o valor do benefício em R\$ 1.462,59. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a contar de 02 de março de 2010.

Volta Redonda, 06 de agosto de 2010.

CLÁUDIO DOS SANTOS FRANCO
Chefe de Gabinete/SMA

TERMO DE APOSTILA

Referência

Portaria n.º 00268/2010 - SMA

Zélia Maria de Souza Silva, matrícula **04826-7**, aposentado no cargo de Servente - Nível GA – 2 – 2 – 16ª referência.

Fazemos constar junto a Portaria acima referenciada às folhas n.º 19 do presente processo.

- Onde se lê:

- O Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003, combinado com o Artigo 40, § 1º, inciso III, letra "a" e § 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998.

- Passa-se a ler:

- Artigo 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal de 1988.

Volta Redonda, 05 de agosto de 2010.

CLÁUDIO DOS SANTOS FRANCO
Chefe de Gabinete/SMA

Secretaria Municipal de Fazenda**EDITAL Nº 029/2010 - DS/SMF**

A Diretora do Departamento de Atividades Econômicas e Sociais da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Volta Redonda, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 39 da Lei Municipal nº 1415/76, faz saber a **AGUINALDO MATOS FERREIRA**, que foi lavrado o auto de infração nº **28169**, em **08 de julho de 2010**, por infração ao artigo **84** da Lei Municipal nº **1896/84**.

O autuado poderá apresentar defesa ou efetuar o pagamento com abatimento de **60% (sessenta)** por cento do valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do presente edital, conforme artigos **201 e 72, § 6º**, alínea "a", ambos da Lei Municipal nº **1896/84**.

Volta Redonda, **10 de agosto de 2010**.

ELISÂNGELA RANGEL N. DE ALMEIDA
Diretorado DS/SMF

1.	<p>RECORRENTE: VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ACÓRDÃO: 6.581 - REDATOR: FLÁVIO HENRIQUE DE SÁ - EMENTA: SERVIÇOS PERMITIDOS - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - RETENÇÃO DE VEÍCULOS - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima a autuação quando a Permissionária não respeita o estabelecido pelo Poder Público Municipal. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6662, julgando procedente o auto de infração.</p>	12.	<p>RECORRENTE: ATAÍDE LUIZ CAMPOS - ACÓRDÃO: 6.592 - REDATOR: FLÁVIO HENRIQUE DE SÁ - EMENTA: POSTURAS MUNICIPAIS - DA POLÍTICA AMBIENTAL - DA SUPRESSÃO, PODA, REPLANTIO E USO ADEQUADO E PLANEJADO DAS ÁREAS REVESTIDAS DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBORÉO - REFAZIMENTO DO CRÉDITO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. É defeso o corte e poda de árvore, sem autorização formal do Órgão Municipal competente. CONCLUSÃO: por maioria, em dar provimento parcial ao recurso de ofício n.º 6703, julgando procedente o auto de infração.</p>
2.	<p>RECORRENTE: VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ACÓRDÃO: 6.582 - REDATOR: FLÁVIO HENRIQUE DE SÁ - EMENTA: SERVIÇOS PERMITIDOS - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - MUDANÇA DE ITINERÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima a autuação quando a Permissionária não respeita o estabelecido pelo Poder Público Municipal. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6665, julgando procedente o auto de infração.</p>	13.	<p>RECORRENTE: VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ACÓRDÃO: 6.593 - REDATOR: FLÁVIO HENRIQUE DE SÁ - EMENTA: SERVIÇOS PERMITIDOS - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - MUDANÇA DE ITINERÁRIO - RECURSO IMPROCEDENTE. Não se conhece o mérito de recurso apresentado a destempo. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6678, para julgar procedente o auto de infração.</p>
3.	<p>RECORRENTE: VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ACÓRDÃO: 6.583 - REDATOR: FLÁVIO HENRIQUE DE SÁ - EMENTA: SERVIÇOS PERMITIDOS - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - MUDANÇA DE ITINERÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima a autuação quando a Permissionária não respeita o estabelecido pelo Poder Público Municipal. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6666, julgando procedente o auto de infração.</p>	14.	<p>RECORRENTE: VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ACÓRDÃO: 6.594 - REDATOR: WALDEMAR PAULO FILHO - EMENTA: SERVIÇOS PERMITIDOS - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - MUDANÇA DE ITINERÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima a autuação quando a Permissionária não respeita o estabelecido pelo Poder Público Municipal. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6681, julgando procedente o auto de infração.</p>
4.	<p>RECORRENTE: VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ACÓRDÃO: 6.584 - REDATOR: CLAUDET AMORIM PEREIRA - EMENTA: SERVIÇOS PERMITIDOS - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - RETENÇÃO DE VEÍCULOS - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima a autuação quando a Permissionária não respeita o estabelecido pelo Poder Público Municipal. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6667, julgando procedente o auto de infração.</p>	15.	<p>RECORRENTE: AMÉRICA DOS SANTOS - ACÓRDÃO: 6.595 - REDATOR: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERNANDES - EMENTA: OBRAS EM LOGRADOURO PÚBLICO - DEMOLIÇÃO - INTIMAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE. É nulo o auto de infração quando o contribuinte não conhece a intimação. CONCLUSÃO: por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário n.º 6572, julgando nulo o auto de infração.</p>
5.	<p>RECORRENTE: VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ACÓRDÃO: 6.585 - REDATOR: WALDEMAR PAULO FILHO - EMENTA: SERVIÇOS PERMITIDOS - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - MUDANÇA DE ITINERÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima a autuação quando a Permissionária não respeita o estabelecido pelo Poder Público Municipal. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6669, julgando procedente o auto de infração.</p>	16.	<p>RECORRENTE: DEMÉTRIA DE SOUZA DE CASTRO - ACÓRDÃO: 6.596 - REDATOR: CLAUDET AMORIM PEREIRA - EMENTA: POSTURAS MUNICIPAIS - DA POLÍTICA AMBIENTAL - DA SUPRESSÃO, PODA, REPLANTIO E USO ADEQUADO E PLANEJADO DAS ÁREAS REVESTIDAS DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. Comprovada a inércia do Poder Público improcede a autuação. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício n.º 6700, julgando improcedente o auto de infração.</p>
6.	<p>RECORRENTE: VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ACÓRDÃO: 6.586 - REDATOR: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERNANDES - EMENTA: SERVIÇOS PERMITIDOS - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - MUDANÇA DE ITINERÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima a autuação quando a Permissionária não respeita o estabelecido pelo Poder Público Municipal. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6670, julgando procedente o auto de infração.</p>	17.	<p>RECORRENTE: VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ACÓRDÃO: 6.597 - REDATOR: FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA - EMENTA: SERVIÇOS PERMITIDOS - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - SUPRESSÃO DE VIAGEM - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Perempto é o recurso apresentado fora do prazo concedido em lei. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6677, julgando procedente o auto de infração.</p>
7.	<p>RECORRENTE: CLÍNICA PSIQUIÁTRICA TORTURELLA LTDA ME - ACÓRDÃO: 6.587 - REDATOR: FLÁVIO HENRIQUE DE SÁ - EMENTA: TAXA - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima é a penalidade aplicada pelo exercício de atividade econômica sem a prévia licença e pagamento de taxas. CONCLUSÃO: por maioria, com voto de desempate da Srª Presidente, negado provimento ao recurso voluntário n.º 6674, julgando procedente o auto de infração.</p>	18.	<p>RECORRENTE: AMÁLIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS 2007 DE VOLTA REDONDA LTDA ME - ACÓRDÃO: 6.598 - REDATOR: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERNANDES - EMENTA: POSTURAS MUNICIPAIS - DA POLÍTICA AMBIENTAL - DA SUPRESSÃO, PODA, REPLANTIO E USO ADEQUADO E PLANEJADO DAS ÁREAS REVESTIDAS DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. É defeso o corte e poda de árvore, sem autorização formal do Órgão Municipal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6693, julgando procedente o auto de infração.</p>
8.	<p>RECORRENTE: ORIDES COITINHO DA SILVA - ACÓRDÃO: 6.588 - REDATOR: LUIZ ANTÔNIO BRANDÃO BARRETO - EMENTA: TAXA - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DAS TAXAS - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Procede a autuação quando ficar constado o exercício de atividade econômica sem a prévia licença e o pagamento das taxas devidas. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6689, julgando procedente o auto de infração.</p>	19.	<p>RECORRENTE: RAUCÍRIO PEREIRA DE SOUZA - ACÓRDÃO: 6.599 - REDATOR: ELIO CANDELORO - EMENTA: TAXA - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima é a penalidade aplicada pelo exercício de atividade econômica sem a prévia licença e pagamento de taxas. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6676, julgando procedente o auto de infração.</p>
9.	<p>RECORRENTE: MARIA LÚCIA DA SILVA CARLOS - ACÓRDÃO: 6.589 - REDATOR: WAGNER JARDIM CHAVES - EMENTA: POSTURAS MUNICIPAIS - DA POLÍTICA AMBIENTAL - PODA DE ÁRVORE - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. A falta de comprovação do ilícito, inválida a penalização aplicada. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício n.º 6701, julgando improcedente o auto de infração.</p>	20.	<p>RECORRENTE: KAGOMES ME - ACÓRDÃO: 6.600 - REDATOR: CLAUDET AMORIM PEREIRA - EMENTA: TAXA - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima é a penalidade aplicada pelo exercício de atividade econômica sem a prévia licença e pagamento de taxas. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6685, julgando procedente o auto de infração.</p>
10.	<p>RECORRENTE: SEBASTIÃO DA SILVA - ACÓRDÃO: 6.590 - REDATOR: WAGNER JARDIM CHAVES - EMENTA: POSTURAS MUNICIPAIS - DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - LANÇAMENTO DE ENTULHO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Procede a autuação quando comprovada a infração. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6704, julgando procedente o auto de infração.</p>	21.	<p>RECORRENTE: MARILENE ALVES DE CARVALHO - ACÓRDÃO: 6.601 - REDATOR: WAGNER JARDIM CHAVES - EMENTA: POSTURAS MUNICIPAIS - DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - LANÇAMENTO DE ENTULHO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Procede a autuação quando comprovada a infração. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6716, julgando procedente o auto de infração.</p>
11.	<p>RECORRENTE: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA - ACÓRDÃO: 6.591 - REDATOR: LUIZ ANTÔNIO BRANDÃO BARRETO - EMENTA: POSTURAS MUNICIPAIS - DA POLÍTICA AMBIENTAL - DA SUPRESSÃO, PODA, REPLANTIO E USO ADEQUADO E PLANEJADO DAS ÁREAS REVESTIDAS DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. Descaracterizada a infração improcede a autuação. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício n.º 6699, julgando improcedente o auto de infração.</p>	22.	<p>RECORRENTE: FRANCISCO JOSÉ TELLES DE SOUSA - ACÓRDÃO: 6.602 - REDATOR: FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA - EMENTA: POSTURAS MUNICIPAIS - DA POLÍTICA AMBIENTAL - QUEIMA DE MATERIAL AO AR LIVRE - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Constatada a queima de material ao ar livre procede a autuação. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6727, julgando procedente o auto de infração.</p>
12.	<p>RECORRENTE: GRAFSOL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA - ACÓRDÃO: 6.603 - REDATOR: WAGNER JARDIM CHAVES - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - IMPRESA - DE NOTAS FISCAIS - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. Não comprovada a autoria da infração improcede o auto de infração. CONCLUSÃO: por maioria, em dar provimento ao recurso voluntário n.º 6578, julgando improcedente o auto de infração.</p>	23.	

24.	<p>RECORRENTE: VALADARES DIAS DA SILVEIRA - ACÓRDÃO: 6.604 - REDATOR: ÉLIO CANDELORO - EMENTA: ISS CONSTRUÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - NOTIFICAÇÕES PROCESSUAIS PARA ENDEREÇO INDEVIDO - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. Comprovado a remessa do auto de infração e notificações para endereço diverso do autuado, improcede o auto de infração. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício n.º 6687, julgando improcedente o auto de infração.</p>	36.	<p>RECORRENTE: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - ACÓRDÃO: 6.616 - REDATOR: FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LEASING - NÃO RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Procede a autuação que exige o ISS devido por serviços de "Leasing" prestados no Município de Volta Redonda. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6720, julgando procedente o auto de infração.</p>
25.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.605 - REDATOR: FLÁVIO HENRIQUE DE SÁ - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6658, julgando procedente o auto de infração.</p>	37.	<p>RECORRENTE: STRATUS DE VOLTA REDONDA HOTEL LTDA - ACÓRDÃO: 6.617 - REDATOR: LUIZ ANTÔNIO BRANDÃO BARRETO - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SERVIÇOS DE HOTELARIA - ARBITRAMENTO - REFAZIMENTO DO CRÉDITO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima a autuação fiscal ao exigir tributo não recolhido ou recolhido a menor, porém com refazimento do crédito. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício e voluntário nº 6690, julgando procedente o auto de infração.</p>
26.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.606 - REDATOR: FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NÃO RECOLHIMENTO - RECURSO INTEMPESTIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Não se conhece o mérito do recurso apresentando a demora. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6734, julgando procedente o auto de infração.</p>	38.	<p>RECORRENTE: ROSIMAR OLIVEIRA SILVA - ACÓRDÃO: 6.618 - REDATOR: LUIZ ANTÔNIO BRANDÃO BARRETO - EMENTA: POSTURAS MUNICIPAIS - DA POLÍTICA AMBIENTAL - DA POLUIÇÃO SONORA - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Procede a autuação, quando constatada a emissão de ruído superior ao permitido em lei. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6692, julgando procedente o auto de infração.</p>
27.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.607 - REDATOR: FLÁVIO HENRIQUE DE SÁ - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6739, julgando procedente o auto de infração.</p>	39.	<p>RECORRENTE: PEDRO ALVES DE SOUZA ADVOGADOS - ACÓRDÃO: 6.619 - REDATOR: CLAUDET AMORIM PEREIRA - EMENTA: TAXA - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima é a penalidade aplicada pelo exercício de atividade econômica sem a licença para funcionamento e pagamento de taxas. CONCLUSÃO: por unanimidade, em rejeitar a preliminar arguida e no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6682, julgando procedente o auto de infração.</p>
28.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.608 - REDATOR: WAGNER JARDIM CHAVES - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por maioria, rejeitada a preliminar arguida e, no mérito, por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6740, julgando procedente o auto de infração.</p>	40.	<p>RECORRENTE: JC ROQUE ME - ACÓRDÃO: 6.620 - REDATOR: CLAUDET AMORIM PEREIRA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTAS FISCAIS EMITIDAS SEM AUTORIZAÇÃO - MULTA - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Procede a autuação quando descumpre obrigação acessória imperativa. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6718, julgando procedente o auto de infração.</p>
29.	<p>RECORRENTE: CATARINA DE SOUZA LOPEZ - ACÓRDÃO: 6.609 - REDATOR: WALDEMAR PAULO FILHO - EMENTA: ITBIM - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - RESTITUIÇÃO - DEFERIMENTO. Devidamente comprovado que não ocorreu a mutação patrimonial, é devida a devolução da quantia, quando atendidas as exigências legais. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício n.º 6938, julgando pelo deferimento da devolução da quantia.</p>	41.	<p>RECORRENTE: EDSON RICARDO SANTANA ME - ACÓRDÃO: 6.621 - REDATOR: ELIO CANDELORO - EMENTA: TAXA - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima é a penalidade aplicada pelo exercício de atividade econômica sem a licença para funcionamento e pagamento de taxas. CONCLUSÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário n.º 6711, julgando procedente o auto de infração.</p>
30.	<p>RECORRENTE: ALTM S.A. - TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO - ACÓRDÃO: 6.610 - REDATOR: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERNANDES - EMENTA: POSTURAS MUNICIPAIS - DA POLÍTICA AMBIENTAL - DA SUPRESSÃO, PODA, REPLANTIO E USO ADEQUADO E PLANEJADO DAS ÁREAS REVESTIDAS DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE A não constatação da infração acarreta a nulidade do auto de infração. CONCLUSÃO: por maioria, em dar provimento ao recurso voluntário n.º 6208, julgando nulo o auto de infração.</p>	42.	<p>RECORRENTE: VIAÇÃO AGULHAS NEGRAS LTDA - ACÓRDÃO: 6.622 - REDATOR: LUIZ ANTÔNIO BRANDÃO BARRETO - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - FALTA DE RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima a autuação fiscal ao exigir tributo não recolhido. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6725, julgando procedente o auto de infração.</p>
31.	<p>RECORRENTE: VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ACÓRDÃO: 6.611 - REDATOR: WAGNER JARDIM CHAVES - EMENTA: SERVIÇOS PERMITIDOS - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - MUDANÇA DE ITINERÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima a autuação quando a Permissionária não respeita o estabelecido pelo Poder Público Municipal. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6680, julgando procedente o auto de infração.</p>	43.	<p>RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO PEIXOTO BITENCOURT - ACÓRDÃO: 6.623 - REDATOR: CLAUDET AMORIM PEREIRA - EMENTA: TAXA - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. Não procede a autuação quando comprovada a existência de licença anterior ao auto de infração. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício n.º 6686, julgando improcedente o auto de infração.</p>
32.	<p>RECORRENTE: CLÁUDIO CORRÊA LOPES - ACÓRDÃO: 6.612 - REDATOR: FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA - EMENTA: ISS - CONSTRUÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - CONSTRUÇÃO CIVIL - RECURSO INTEMPESTIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Perempto é o recurso apresentado fora do prazo. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6712, julgando procedente o auto de infração.</p>	44.	<p>RECORRENTE: VIAÇÃO AGULHAS NEGRAS LTDA - ACÓRDÃO: 6.624 - REDATOR: WAGNER JARDIM CHAVES - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO POSSUIR NOTAS FISCAIS - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Comprovado que a permissionária não possuía notas fiscais, procedente é o auto de infração. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6726, julgando procedente o auto de infração.</p>
33.	<p>RECORRENTE: MARIA ERMÍNIA MARCHIORI ALMEIDA DA SILVA - ACÓRDÃO: 6.613 - REDATOR: FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA - EMENTA: TAXA - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima é a penalidade aplicada pelo exercício de atividade econômica sem a prévia licença e pagamento de taxas. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6573, julgando procedente o auto de infração.</p>	45.	<p>RECORRENTE: RENATA APARECIDA CORRÊA RIBEIRO - ACÓRDÃO: 6.625 - REDATOR: FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA - EMENTA: ISS FIXO TRIMESTRAL - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - NÃO RECOLHIMENTO - REFAZIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima a autuação ao exigir tributo não recolhido, porém com refazimento do crédito. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício n.º 6763, julgando procedente o auto de infração.</p>
34.	<p>RECORRENTE: VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ACÓRDÃO: 6.614 - REDATOR: CLAUDET AMORIM PEREIRA - EMENTA: SERVIÇOS PERMITIDOS - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - MUDANÇA DE ITINERÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima a autuação quando a Permissionária não respeita o estabelecido pelo Poder Público Municipal. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6679, julgando procedente o auto de infração.</p>	46.	<p>RECORRENTE: SANTANDER BANESP S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - ACÓRDÃO: 6.626 - REDATOR: CLAUDET AMORIM PEREIRA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LEASING - NÃO RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Procede a autuação que exige o ISS devido por serviços de "Leasing" prestados no Município de Volta Redonda. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6722, julgando procedente o auto de infração.</p>
35.	<p>RECORRENTE: JOSÉ LOURENÇO ADÃO - ACÓRDÃO: 6.615 - REDATOR: FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA - EMENTA: POSTURAS MUNICIPAIS - DA POLÍTICA AMBIENTAL - DOS MOVIMENTOS DE TERRA - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Procede a autuação quando o ato é feito sem prévia autorização do Órgão Ambiental. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6683, julgando procedente o auto de infração.</p>	47.	<p>RECORRENTE: SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - ACÓRDÃO: 6.627 - REDATOR: WAGNER JARDIM CHAVES - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LEASING - NÃO RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Procede a autuação que exige o ISS devido por serviços de "Leasing" prestados no Município de Volta Redonda. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6723, julgando procedente o auto de infração.</p>

48.	<p><u>RECORRENTE:</u> REINALDO FRANCISCO BRITO - ACÓRDÃO: 6.628 – <u>REDATOR:</u> LUIZ ANTÔNIO BRANDÃO BARRETO - <u>EMENTA:</u> ISS CONSTRUÇÃO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima a autuação fiscal ao exigir tributo não recolhido. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6767, julgando procedente o auto de infração.</p>	60.	<p><u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.640 – <u>REDATOR:</u> WAGNER JARDIM CHAVES - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. Constatado o lançamento em duplicidade, improcedente é o auto de infração. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário n.º 6730, julgando improcedente o auto de infração.</p>
49.	<p><u>RECORRENTE:</u> AGOSTINHO MACIEL - ACÓRDÃO: 6.629 – <u>REDATOR:</u> CLAUDET AMORIM PEREIRA - <u>EMENTA:</u> OBRA EM LOGRADOURO PÚBLICO – DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima a autuação quando não atendida a intimação dentro do prazo regulamentar. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6564, julgando procedente o auto de infração.</p>	61.	<p><u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.641 – <u>REDATOR:</u> LEVI MOREIRA DE FREITAS - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6741, julgando procedente o auto de infração.</p>
50.	<p><u>RECORRENTE:</u> DIEGO BERLANDO ME - ACÓRDÃO: 6.630 – <u>REDATOR:</u> SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERNANDES - <u>EMENTA:</u> TAXA – LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima é a penalidade aplicada pelo exercício de atividade econômica sem a licença para funcionamento e pagamento de taxas. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6754, julgando procedente o auto de infração.</p>	62.	<p><u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.642 – <u>REDATOR:</u> CLAUDET AMORIM PEREIRA - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6743, julgando procedente o auto de infração.</p>
51.	<p><u>RECORRENTE:</u> REINALDO FRANCISCO BRITO - ACÓRDÃO: 6.631 – <u>REDATOR:</u> ÉLIO CANDELORO - <u>EMENTA:</u> ISS CONSTRUÇÃO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima a autuação fiscal ao exigir tributo não recolhido. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6766, julgando procedente o auto de infração.</p>	63.	<p><u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.643 – <u>REDATOR:</u> WAGNER JARDIM CHAVES - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6744, julgando procedente o auto de infração.</p>
52.	<p><u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.632 – <u>REDATOR:</u> SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERNANDES - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6659, julgando procedente o auto de infração.</p>	64.	<p><u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.644 – <u>REDATOR:</u> FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6745, julgando procedente o auto de infração.</p>
53.	<p><u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.633 – <u>REDATOR:</u> LUIZ ANTÔNIO BRANDÃO BARRETO - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUTO DE INFRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. Constatado o fornecimento de material sujeito ao ICMS, improcedente é o auto de infração. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício n.º 6671, julgando improcedente o auto de infração.</p>	65.	<p><u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.645 – <u>REDATOR:</u> CLAUDET AMORIM PEREIRA - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por maioria, rejeitada a preliminar argüida e no mérito, por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6749, julgando procedente o auto de infração.</p>
54.	<p><u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.634 – <u>REDATOR:</u> ELIO CANDELORO - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUTO DE INFRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. Constatado o fornecimento de material sujeito ao ICMS e não a de prestação de serviços, improcedente é o auto de infração. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício n.º 6673, não acolhendo a preliminar de decadência e no mérito julgando improcedente o auto de infração.</p>	66.	<p><u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.646 – <u>REDATOR:</u> CLAUDET AMORIM PEREIRA - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, rejeitada a preliminar argüida e no mérito, por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6750, julgando procedente o auto de infração.</p>
55.	<p><u>RECORRENTE:</u> ITAMAR DE ASSIS PEREIRA (ESPÓLIO) - ACÓRDÃO: 6.635 – <u>REDATOR:</u> LUIZ ANTÔNIO BRANDÃO BARRETO - <u>EMENTA:</u> POSTURAS MUNICIPAIS – DAPOLÍTICA AMBIENTAL – CORTE DE ÁRVORE – REFAZIMENTO DO CRÉDITO – AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. É defeso o corte de árvores em área particular sem autorização do órgão municipal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6695, julgando procedente o auto de infração.</p>	67.	<p><u>RECORRENTE:</u> N. MOREIRA RESTAURANTE, LANCHONETE E MERCEARIA ME - ACÓRDÃO: 6.647 – <u>REDATOR:</u> LEVI MOREIRA DE FREITAS - <u>EMENTA:</u> TAXA – LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima é a penalidade aplicada pelo exercício de atividade econômica sem a prévia licença e pagamento de taxas. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6694, julgando procedente o auto de infração.</p>
56.	<p><u>RECORRENTE:</u> BANCO FINASA S/A CARTEIRA ARRENDAMENTO MERCANTIL - ACÓRDÃO: 6.636 – <u>REDATOR:</u> FLÁVIO HENRIQUE DE SÁ - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LEASING – NÃO RECOLHIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Procede a autuação que exige o ISS devido por serviços de “Leasing” prestados no Município. <u>CONCLUSÃO:</u> por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6719, julgando procedente o auto de infração.</p>	68.	<p><u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.648 – <u>REDATOR:</u> LEVI MOREIRA DE FREITAS - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, rejeitada a preliminar argüida e, no mérito, por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6753, julgando procedente o auto de infração.</p>
57.	<p><u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.637 – <u>REDATOR:</u> CLAUDET AMORIM PEREIRA - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – NÃO RECOLHIMENTO – RECURSO INTEMPESTIVO – AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Não se conhece o mérito do recurso apresentando a destempo. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6735, julgando procedente o auto de infração.</p>	69.	<p><u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.649 – <u>REDATOR:</u> FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6755, julgando procedente o auto de infração.</p>
58.	<p><u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.638 – <u>REDATOR:</u> LUIZ ANTÔNIO BRANDÃO BARRETO - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6742, julgando procedente o auto de infração.</p>	70.	<p><u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.650 – <u>REDATOR:</u> SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERNANDES - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6756, julgando procedente o auto de infração.</p>
59.	<p><u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.639 – <u>REDATOR:</u> LEVI MOREIRA DE FREITAS - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6660, julgando procedente o auto de infração.</p>	71.	<p><u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.651 – <u>REDATOR:</u> WAGNER JARDIM CHAVES - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUI-</p>

	ÇÃO TRIBUTÁRIA – AUTO DE INFRAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA. Constatado o fornecimento de mercadoria sujeito ao ICMS e não a de prestação de serviços, improcedente é o auto de infração. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário n.º 6757, julgando improcedente o auto de infração.	
72.	<u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.652 – <u>REDATOR:</u> ELIO CANDELORO - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6775, julgando procedente o auto de infração.	
73.	<u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.653 – <u>REDATOR:</u> WAGNER JARDIM CHAVES - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6777, julgando procedente o auto de infração.	
74.	<u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.654 – <u>REDATOR:</u> CLAUDETE AMORIM PEREIRA - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6778, julgando procedente o auto de infração.	
75.	<u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.655 – <u>REDATOR:</u> SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERNANDES - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6780, julgando procedente o auto de infração.	
76.	<u>RECORRENTE:</u> VINÍCIUS IUNES ROBADEY ME - ACÓRDÃO: 6.656 – <u>REDATOR:</u> LEVI MOREIRA DE FREITAS - <u>EMENTA:</u> TAXA – LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA. Legítima é a penalidade aplicada pelo exercício de atividade econômica sem a prévia licença e pagamento de taxas. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6765, julgando procedente o auto de infração.	
77.	<u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.657 – <u>REDATOR:</u> FLÁVIO HENRIQUE DE SÁ - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6776, julgando procedente o auto de infração.	
78.	<u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.658 – <u>REDATOR:</u> CLAUDETE AMORIM PEREIRA - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6781, julgando procedente o auto de infração.	
79.	<u>RECORRENTE:</u> CARDOSO E ALEXANDRINO ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - ACÓRDÃO: 6.659 – <u>REDATOR:</u> LEVI MOREIRA DE FREITAS - <u>EMENTA:</u> TAXA – LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA. Improcedente é o auto de infração quando não houve constatação fiscal no próprio estabelecimento. <u>CONCLUSÃO:</u> por maioria, em dar provimento ao recurso voluntário n.º 6772, julgando improcedente o auto de infração.	
80.	<u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.660 – <u>REDATOR:</u> SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERNANDES - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6782, julgando procedente o auto de infração.	
81.	<u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.661 – <u>REDATOR:</u> WAGNER JARDIM CHAVES - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6783, julgando procedente o auto de infração.	
82.	<u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.662 – <u>REDATOR:</u> CLAUDETE AMORIM PEREIRA - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6787, julgando procedente o auto de infração.	
83.	<u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.663 – <u>REDATOR:</u> WAGNER JARDIM CHAVES - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6788, julgando procedente o auto de infração.	
84.	<u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.664 – <u>REDATOR:</u> CLAUDETE AMORIM PEREIRA - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUTO DE INFRAÇÃO – EXTINÇÃO DO CRÉDITO. O cumprimento da obrigação principal extingue o crédito tributário conforme preceita o artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6884, julgando extinto o crédito tributário, lançado pelo auto de infração.	
85.	<u>RECORRENTE:</u> SANDRO BATALHA MOREIRA - ACÓRDÃO: 6.665 – <u>REDATOR:</u> LEVI MOREIRA DE FREITAS - <u>EMENTA:</u> POSTURAS MUNICIPAIS – DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – LANÇAMENTO DE TERRA – AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA. Legítima a autuação quando constatado o depósito de entulho e terra em logradouro público. <u>CONCLUSÃO:</u> por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6713, julgando procedente o auto de infração.	
86.	<u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.666 – <u>REDATOR:</u> FLÁVIO HENRIQUE DE SÁ - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6779, julgando procedente o auto de infração.	
87.	<u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.667 – <u>REDATOR:</u> FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6789, julgando procedente o auto de infração.	
88.	<u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.668 – <u>REDATOR:</u> FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6790, julgando procedente o auto de infração.	
89.	<u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.669 – <u>REDATOR:</u> SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERNANDES - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6791, julgando procedente o auto de infração.	
90.	<u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.670 – <u>REDATOR:</u> LEVI MOREIRA DE FREITAS - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6792, julgando procedente o auto de infração.	
91.	<u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.671 – <u>REDATOR:</u> FLÁVIO HENRIQUE DE SÁ - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6795, julgando procedente o auto de infração.	
92.	<u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.672 – <u>REDATOR:</u> ELIO CANDELORO - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6796, julgando procedente o auto de infração.	
93.	<u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.673 – <u>REDATOR:</u> LUIZ ANTÔNIO BRANDÃO BARRETO - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6797, julgando procedente o auto de infração.	
94.	<u>RECORRENTE:</u> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.674 – <u>REDATOR:</u> CLAUDETE AMORIM PEREIRA - <u>EMENTA:</u> ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6793, julgando procedente o auto de infração.	

95.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.675 – REDATOR: WAGNER JARDIM CHAVES - EMENTA: ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6798, julgando procedente o auto de infração.</p>	106.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.686 – REDATOR: LEVI MOREIRA DE FREITAS - EMENTA: ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6811, julgando procedente o auto de infração.</p>
96.	<p>RECORRENTE: JESSÉ HOLANDA CORDEIRO - ACÓRDÃO: 6.676 – REDATOR: ELIO CANDELORO - EMENTA: IPTU – ISENÇÃO PARCIAL – APOSENTADO - DEFERIMENTO. Atendidos os requisitos do inciso II do artigo 10 da Lei Municipal nº 1896/84, impõem-se o deferimento da redução parcial pleiteada cumulativamente com o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) se quitada no prazo legal. CONCLUSÃO: por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário n.º 6983, julgando procedente o pedido de redução de 50% (cinquenta por cento) do IPTU/2010, capeado pelo Processo Administrativo nº 585/2010.</p>	107.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.687 – REDATOR: ELIO CANDELORO - EMENTA: ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6812, julgando procedente o auto de infração.</p>
97.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.677 – REDATOR: ELIO CANDELORO - EMENTA: ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6799, julgando procedente o auto de infração.</p>	108.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.688 – REDATOR: WAGNER JARDIM CHAVES - EMENTA: ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6813, julgando procedente o auto de infração.</p>
98.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.678 – REDATOR: LEVI MOREIRA DE FREITAS - EMENTA: ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6800, julgando procedente o auto de infração.</p>	109.	<p>RECORRENTE: VIAÇÃO AGULHAS NEGRAS LTDA - ACÓRDÃO: 6.689 – REDATOR: FLÁVIO HENRIQUE DE SÁ - EMENTA: ISS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO POSSUIR LIVROS FISCAIS – AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Comprovado que a permissionária não possuía livros fiscais, procedente é o auto de infração. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6731, julgando procedente o auto de infração.</p>
99.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.679 – REDATOR: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERNANDES - EMENTA: ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6801, julgando procedente o auto de infração.</p>	110.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.690 – REDATOR: FLÁVIO HENRIQUE DE SÁ - EMENTA: ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6816, julgando procedente o auto de infração.</p>
100.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.680 – REDATOR: CLAUDET AMORIM PEREIRA - EMENTA: ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6802, julgando procedente o auto de infração.</p>	111.	<p>RECORRENTE: P. CESAR R. DE SOUZA PADARIA E CONFETARIA ME - ACÓRDÃO: 6.691 – REDATOR: FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA - EMENTA: TAXA – LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO – RECURSO INTEMPESTIVO – AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Perempto é o recurso apresentado fora do prazo. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6817, julgando procedente o auto de infração.</p>
101.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.681 – REDATOR: LUIZ ANTÔNIO BRANDÃO BARRETO - EMENTA: ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6807, julgando procedente o auto de infração.</p>	112.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.692 – REDATOR: FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA - EMENTA: ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6818, julgando procedente o auto de infração.</p>
102.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.682 – REDATOR: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERNANDES - EMENTA: ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6814, julgando procedente o auto de infração.</p>	113.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.693 – REDATOR: CLAUDET AMORIM PEREIRA - EMENTA: ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6819, julgando procedente o auto de infração.</p>
103.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.683 – REDATOR: FLÁVIO HENRIQUE DE SÁ - EMENTA: ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6805, julgando procedente o auto de infração.</p>	114.	<p>RECORRENTE: MARLUCE SIMÕES CORRÊA - ACÓRDÃO: 6.694 – REDATOR: WAGNER JARDIM CHAVES - EMENTA: TAXA – LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO – RECURSO INTEMPESTIVO – AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Perempto é o recurso apresentado fora do prazo. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6822, julgando procedente o auto de infração.</p>
104.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.684 – REDATOR: FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA - EMENTA: ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6808, julgando procedente o auto de infração.</p>	115.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.695 – REDATOR: WAGNER JARDIM CHAVES - EMENTA: ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6809, julgando procedente o auto de infração.</p>
105.	<p>RECORRENTE: EDERSON FERNANDES MACHADO - ACÓRDÃO: 6.685 – REDATOR: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERNANDES - EMENTA: TAXA – LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA. Improcedente é o auto de infração quando provado nos autos o atendimento aos ditames do artigo 84 da Lei Municipal nº 1896/84. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício n.º 6831, julgando improcedente o auto de infração.</p>	116.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.696 – REDATOR: LUIZ ANTÔNIO BRANDÃO BARRETO - EMENTA: ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6815, julgando procedente o auto de infração.</p>
117.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.697 – REDATOR: LUIZ ANTÔNIO BRANDÃO BARRETO - EMENTA: ISS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legítima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6823, julgando procedente o auto de infração.</p>		

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA DA DÍVIDA ATIVA

PAG. 0001

E D I T A L N. 032/2010 - DDA/DA/SMT

PELO PRESENTE EDITAL, FICAM OS CONTRIBUINTES ABAIXO RELACIONADOS, CONVIDADOS A SALDAR SEUS RESPECTIVOS DEBITOS INSCRITOS COMO DIVIDA ATIVA MUNICIPAL, NO PRAZO MAXIMO DE TRINTA DIAS, FINDO OS QUAIS TERAO SUAS CERTIDORES REMETIDAS PARA COBRANCA EXECUTIVA.

CERTIDAO	NOME	INSCRIÇÃO	EXERCÍCIO	TRIBUTO	VALOR INSCRITO
00.883.739-2	ADAIL TOLEDO	4.034.0007.000-6	2010	I.P.T.U.	235,38
00.883.672-8	AMARILDO APARECIDO FERREIRA	2.104.0008.004-4	2007	I.P.T.U.	718,26
00.883.738-4	ANDREIA VALERIA BAYLÃO	6.009.0007.000-3	2010	I.P.T.U.	951,44
00.883.678-7	CONCEICAO SOBREIRA NEVES	5.261.0112.000-7	2007	I.P.T.U.	174,44
00.883.741-4	DJALMA SILVEIRA	5.118.0004.005-5	2009	I.P.T.U.	105,84
00.883.737-6	ELAINE MARIA RIBEIRO REIS	2.137.0002.001-7	2010	I.P.T.U.	84,84
00.883.703-1	ELIANE ALCURE DE OLIVEIRA	3.254.0513.000-1	2009	I.P.T.U.	1.479,46
00.883.697-3	FRANCISCO DE EGIDIO VELASCO FI	3.322.0268.000-0	2008	I.P.T.U.	91,05
00.883.698-1	FRANCISCO DE EGIDIO VELASCO FI	3.322.0268.000-0	2009	I.P.T.U.	218,54
00.883.699-0	FRANCISCO DE EGIDIO VELASCO FI	3.322.0268.000-0	2010	I.P.T.U.	218,54
00.883.692-2	GERALDO BRAZ DA CUNHA	3.337.0100.000-2	2008	I.P.T.U.	509,28
00.883.694-9	GUMERCINDO DO ROSARIO	4.207.0248.001-0	2008	I.P.T.U.	150,00
00.883.695-7	GUMERCINDO DO ROSARIO	4.207.0248.001-0	2009	I.P.T.U.	150,01
00.883.696-5	GUMERCINDO DO ROSARIO	4.207.0248.001-0	2010	I.P.T.U.	150,00
00.883.679-9	ISOLANDA DE SOUZA	5.261.0101.000-7	2007	I.P.T.U.	81,06
00.883.680-9	ISOLANDA DE SOUZA	5.261.0101.000-7	2008	I.P.T.U.	108,09
00.883.681-7	ISOLANDA DE SOUZA	5.261.0101.000-7	2009	I.P.T.U.	108,09
00.883.731-7	IVAN CIQUEIRA REZENDE	6.066.0018.002-7	2006	I.P.T.U.	44,46
00.883.732-5	IVAN CIQUEIRA REZENDE	6.066.0018.002-7	2007	I.P.T.U.	177,05
00.883.733-3	IVAN CIQUEIRA REZENDE	6.066.0018.002-7	2008	I.P.T.U.	177,06
00.883.734-1	IVAN CIQUEIRA REZENDE	6.066.0018.002-7	2009	I.P.T.U.	177,05
00.883.723-6	IVAN CIQUEIRA REZENDE	6.066.0018.000-0	2006	I.P.T.U.	82,57
00.883.724-4	IVAN CIQUEIRA REZENDE	6.066.0018.000-0	2007	I.P.T.U.	177,05
00.883.725-2	IVAN CIQUEIRA REZENDE	6.066.0018.000-0	2008	I.P.T.U.	177,06
00.883.726-0	IVAN CIQUEIRA REZENDE	6.066.0018.000-0	2009	I.P.T.U.	177,05
00.883.727-9	IVAN CIQUEIRA REZENDE	6.066.0018.001-9	2006	I.P.T.U.	82,57
00.883.728-7	IVAN CIQUEIRA REZENDE	6.066.0018.001-9	2007	I.P.T.U.	177,05
00.883.729-5	IVAN CIQUEIRA REZENDE	6.066.0018.001-9	2008	I.P.T.U.	177,06
00.883.730-9	IVAN CIQUEIRA REZENDE	6.066.0018.001-9	2009	I.P.T.U.	177,05
00.883.722-8	JAIMM RODRIGUES DA SILVA E ESP	4.014.0027.005-0	2009	I.P.T.U.	46,22
00.883.735-0	JORGE ALBERTO FELIPE CURY	1.131.0094.000-3	2009	I.P.T.U.	112,74
00.883.736-8	JORGE ALBERTO FELIPE CURY	1.131.0094.000-3	2010	I.P.T.U.	330,28
00.883.705-8	JORMA EMPREENDIMENTOS IMOB. LT	3.335.0066.000-5	2008	I.P.T.U.	147,18
00.883.706-6	JORMA EMPREENDIMENTOS IMOB. LT	3.335.0066.000-5	2009	I.P.T.U.	2.025,70
00.883.707-4	JORMA EMPREENDIMENTOS IMOB. LT	3.335.0107.000-7	2008	I.P.T.U.	2.025,68
00.883.708-2	JORMA EMPREENDIMENTOS IMOB. LT	3.335.0107.000-7	2009	I.P.T.U.	87,06
00.883.712-0	JORMA EMPREENDIMENTOS IMOB. LT	3.335.0121.000-3	2008	I.P.T.U.	87,06
00.883.713-9	JORMA EMPREENDIMENTOS IMOB. LT	3.335.0121.000-3	2009	I.P.T.U.	212,37
00.883.714-7	JORMA EMPREENDIMENTOS IMOB. LT	3.335.0137.000-0	2008	I.P.T.U.	94,28
00.883.715-5	JORMA EMPREENDIMENTOS IMOB. LT	3.335.0148.000-0	2008	I.P.T.U.	26,12
00.883.687-6	JOSE CORREA PRIMO	4.195.0011.000-6	2009	I.P.T.U.	26,12
00.883.688-4	JOSE CORREA PRIMO	4.195.0011.001-4	2009	I.P.T.U.	26,12
00.883.689-2	JOSE CORREA PRIMO	4.195.0011.002-2	2009	I.P.T.U.	26,12
00.883.690-6	JOSE CORREA PRIMO	4.195.0011.003-0	2009	I.P.T.U.	26,12
00.883.691-4	JOSE CORREA PRIMO	4.195.0011.004-9	2009	I.P.T.U.	26,12
00.883.693-0	JOSE DE SALES	3.337.0070.000-0	2008	I.P.T.U.	481,19
00.883.671-0	JOSE FURTADO E OUTRO	2.289.0005.001-5	2005	I.P.T.U.	72,27

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA DA DÍVIDA ATIVA**

2020-08023

E D I T A L N. 032/2010 - DDA/DA/SME

CERTIDAO	NOME	INSCRIÇÃO	EXERCÍCIO	TRIBUTO	VALOR INSCRITO
00.883.700-7	JOSE GOMES RIBEIRO FILHO	2.060.0022.000-2	2008	I.P.T.U.	74,86
00.883.701-5	JOSE GOMES RIBEIRO FILHO	2.060.0022.000-2	2009	I.P.T.U.	74,85
00.883.702-3	JOSE GOMES RIBEIRO FILHO	2.060.0022.000-2	2010	I.P.T.U.	74,86
00.883.716-3	LICOMARIO DE ARAUJO DA SILVA	1.087.0026.001-5	2005	I.P.T.U.	55,21
00.883.717-1	LICOMARIO DE ARAUJO DA SILVA	1.087.0026.001-5	2006	I.P.T.U.	65,25
00.883.718-0	LICOMARIO DE ARAUJO DA SILVA	1.087.0026.001-5	2007	I.P.T.U.	40,14
00.883.719-8	LICOMARIO DE ARAUJO DA SILVA	1.087.0026.001-5	2008	I.P.T.U.	40,15
00.883.720-1	LICOMARIO DE ARAUJO DA SILVA	1.087.0026.001-5	2009	I.P.T.U.	40,15
00.883.721-0	LICOMARIO DE ARAUJO DA SILVA	1.087.0026.001-5	2010	I.P.T.U.	40,15
00.883.676-0	LUIZ CARLOS MOLLICA	2.271.0046.000-8	2007	I.P.T.U.	507,47
00.883.677-9	LUIZ CARLOS MOLLICA	2.271.0046.000-8	2008	I.P.T.U.	1.762,45
00.883.704-0	MARIA APARECIDA ARANTES OLIVET	4.157.0006.000-0	2009	I.P.T.U.	21,52
00.883.709-0	MARIA DA GLORIA OLIVEIRA ARRUD	3.335.0112.000-4	2008	I.P.T.U.	41,86
00.883.710-4	MARIA DA GLORIA OLIVEIRA ARRUD	3.335.0112.000-4	2009	I.P.T.U.	71,77
00.883.711-2	MARIA DA GLORIA OLIVEIRA ARRUD	3.335.0112.000-4	2010	I.P.T.U.	71,77
00.883.682-5	MOACYR EMERICK DA ROCHA E ESPO	4.095.0026.001-9	2008	I.P.T.U.	44,28
00.883.683-3	MOACYR EMERICK DA ROCHA E ESPO	4.095.0026.001-9	2009	I.P.T.U.	66,43
00.883.673-6	OADY BICHARA	1.095.0006.004-5	2007	I.P.T.U.	5,40
00.883.674-4	OADY BICHARA	1.095.0006.004-5	2008	I.P.T.U.	10,81
00.883.675-2	OADY BICHARA	1.095.0006.004-5	2009	I.P.T.U.	10,81
00.883.684-1	OSVALDO DE SOUZA ROSSI	4.073.0017.000-1	2008	I.P.T.U.	225,64
00.883.685-0	OSVALDO DE SOUZA ROSSI	4.073.0017.000-1	2008	I.P.T.U.	6,02
00.883.686-8	OSVALDO DE SOUZA ROSSI	4.073.0017.000-1	2009	I.P.T.U.	8,03
00.883.740-6	PEDRO PAULO DE OLIVEIRA LOURES	2.271.0037.000-9	2010	I.P.T.U.	170,84

OBSERVAÇÃO

OS DEBITOS INDICADOS SOFRERAO ACRESCIMO DE JUROS DE MORA E CORRECAO MONETARIA DE ACORDO C/A LEGISLACAO VIGENTE

VOLTA REDONDA, 23 DE JULHO DE 2010

VISTO

DEPARTAMENTO DE COBRANÇA DA MATERIAIVA DA DÍVIDA ATIVA

~~COBRANDO CONSEGUIMENTOS
Silvia Melo = FANTASTICO~~

E-B-B & H

DIVISÃO DE DIVIDA ATIVA
G E N E R A L
DDAI/CP/SMF

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO DE COBRANCA ADMINISTRATIVA DA DIVIDA ATIVA

PAG. 0001

EDITAL N. 031/2010 - DDA/DA/SMF

PELO PRESENTE EDITAL, FICAM OS CONTRIBUINTES ABAIXO RELACIONADOS, CONVIDADOS A SALDAR SEUS RESPECTIVOS DEBITOS INSCRITOS COMO DIVIDA ATIVA MUNICIPAL, NO PRAZO MAXIMO DE TRINTA DIAS, FINDO OS QUAIS TERAO SUAS CERTIDOS REMETIDAS PARA COBRANCA EXECUTIVA.

CERTIDAO	NOME	INSCRIÇÃO	EXERCICIO	TRIBUTO	VALOR INSCRITO
00.883.668-0	GERALDO BRAS DA CUNHA	3.337.0188.000-2	2008	I.P.T.U.	210,00
00.883.667-1	JORMA EMPREEND. IMOB. E CONSTR	3.334.0627.000-2	2008	I.P.T.U.	62,64
00.883.669-8	JOSE DE SALES	3.337.0071.000-6	2008	I.P.T.U.	135,73
00.883.670-1	LAERCE RODRIGUES BERTEGES	3.337.0175.000-1	2008	I.P.T.U.	75,16
00.883.666-3	RAIMUNDO ALVES DA SILVA	3.334.0129.000-5	2008	I.P.T.U.	64,72

OBSERVACAO:

OS DEBITOS INDICADOS SOFRERAO ACRESCIMO DE JUROS DE MORA E CORRECAO MONETARIA DE ACORDO C/A LEGISLACAO VIGENTE .

VOLTA REDONDA, 23 DE JULHO DE 2010

VISTO:

DEPARTAMENTO DE COBRANCA ADMINISTRATIVA DA DIVIDA ATIVA

DIRETORIA
Silvia Helena Gracia Machado
Diretora DAA/SMF

E P D / V R

DIVISAO DA DIVIDA ATIVA
Silvia Helena Gracia Machado
Gerente
DAA/DA/SMF

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO DE COBRANCA ADMINISTRATIVA DA DIVIDA ATIVA

PAG. 0001

EDITAL N. 030/2010 - DDA/DA/SMF

PELO PRESENTE EDITAL, FICAM OS CONTRIBUINTES ABAIXO RELACIONADOS, CONVIDADOS A SALDAR SEUS RESPECTIVOS DEBITOS INSCRITOS COMO DIVIDA ATIVA MUNICIPAL, NO PRAZO MAXIMO DE TRINTA DIAS, FINDO OS QUAIS TERAO SUAS CERTIDOS REMETIDAS PARA COBRANCA EXECUTIVA.

CERTIDAO	NOME	INSCRIÇÃO	EXERCICIO	TRIBUTO	VALOR INSCRITO
00.883.665-5	ANA PAULA ALTINO C P PONTES E	6.259.0002.000-1	2010	SALDO REMAN IPTU	650,60
00.883.656-6	ELSA TEREZINHA BATISTA RAMOS E	4.048.0017.006-3	2009	SALDO REMAN IPTU	1.384,07
00.883.657-4	ELSA TEREZINHA BATISTA RAMOS E	4.048.0017.006-3	2009	SALDO REMAN IPTU	283,64
00.883.663-9	ELVIRA PEGADO DE SANTANA	6.171.0001.001-9	2010	SALDO REMAN IPTU	181,94
00.883.664-7	ELVIRA PEGADO DE SANTANA	6.171.0001.002-7	2010	SALDO REMAN IPTU	106,06
00.883.658-2	JOAO BATISTA DE FREITAS	3.317.1323.000-1	2009	SALDO REMAN IPTU	303,68
00.883.659-0	JOAO BATISTA DE FREITAS	3.317.1323.000-1	2009	SALDO REMAN IPTU	192,72
00.883.660-4	JOAO BATISTA DE FREITAS	3.317.1323.000-1	2009	SALDO REMAN IPTU	87,60
00.883.661-2	JOEL RIBEIRO DE MEIRELES	6.142.0002.000-3	2009	SALDO REMAN IPTU	165,32
00.883.662-0	MARIA APARECIDA PEREIRA	5.261.0117.000-4	2009	SALDO REMAN IPTU	69,32
00.883.655-8	NILSON LUIZ DE ALMEIDA	3.336.0077.000-7	2010	SALDO REMAN IPTU	137,07

OBSERVACAO:

OS DEBITOS INDICADOS SOFRERAO ACRESCIMO DE JUROS DE MORA E CORRECAO MONETARIA DE ACORDO C/A LEGISLACAO VIGENTE .

VOLTA REDONDA, 23 DE JULHO DE 2010

VISTO:

DEPARTAMENTO DE COBRANCA ADMINISTRATIVA DA DIVIDA ATIVA

DIRETORIA
Silvia Helena Gracia Machado
Diretora DAA/SMF

E P D / V R

DIVISAO DA DIVIDA ATIVA
Silvia Helena Gracia Machado
Gerente
DAA/DA/SMF

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO DE COBRANCA ADMINISTRATIVA DA DIVIDA ATIVA

PAG. 0001

EDITAL N. 029/2010 - DDA/DA/SMF

PELO PRESENTE EDITAL, FICAM OS CONTRIBUINTESES ABAIXO RELACIONADOS, CONVIDADOS A SALDAR SEUS RESPECTIVOS DEBITOS INSCRITOS COMO DIVIDA ATIVA MUNICIPAL, NO PRAZO MAXIMO DE TRINTA DIAS, FINDO OS QUAIS TERAO SUAS CERTIDORES REMETIDAS PARA COBRANCA EXECUTIVA.

CERTIDAO	NOME	INSCRIÇÃO	EXERCICIO	TRIBUTO	VALOR INSCRITO
00.883.638-8	ADECIO CLER	0.000.0000.000-0	2009	SALDO REMAN ISSQN	909,14
00.883.653-1	ADENAUER FURTADO PRANGE	045.961/00-0	2010	SALDO REMAN ISSQN	400,55
00.883.636-1	ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS	0.000.0000.000-0	2010	SALDO REMAN ISSQN	224,39
00.883.629-9	ALVACI CASA DOS COSMETICOS LTD	0.000.0000.000-0	2009	SALDO REMAN ISSQN	701,27
00.883.609-4	C DE CASTRO JOSE ME	040.462/00-5	2009	SALDO REMAN ISSQN	18.584,52
00.883.590-0	C G SANTOS REPRESENTACAO COMER	046.655/00-0	2009	SALDO REMAN ISSQN	2.393,13
00.883.503-7	CARAMEL E CARAMEL GERENCIAMENT	043.308/00-7	2009	SALDO REMAN ISSQN	2.050,85
00.883.649-3	CARLA ANDREA OLIVEIRA ALVARENG	0.000.0000.000-0	2010	SALDO REMAN ISSQN	314,53
00.883.616-7	CARMEM ASSIS DO NASCIMENTO OLI	0.000.0000.000-0	2009	SALDO REMAN ISSQN	2.310,30
00.883.604-3	COLEGIO DE ENSINO A DISTANCIA	047.160/00-4	2009	SALDO REMAN ISSQN	6.545,11
00.883.596-9	COMUNICA BR AGENCIA DE PUBLICI	0.000.0000.000-0	2009	SALDO REMAN ISSQN	4.808,39
00.883.597-7	COMUNICA BR AGENCIA DE PUBLICI	046.547/00-2	2009	SALDO REMAN ISSQN	2.241,94
00.883.627-2	COMUNICA BR AGENCIA DE PUBLICI	046.547/00-2	2009	SALDO REMAN ISSQN	853,08
00.883.628-0	DANIELA MAGALHAES CARVALHO PRO	0.000.0000.000-0	2009	SALDO REMAN ISSQN	3.689,69
00.883.600-0	EDILSON VIEIRRA FIGUEIREDO	045.022/00-3	2009	SALDO REMAN ISSQN	217,80
00.883.624-8	EFOC COMPONENTES ELETRICOS LTD	027.057/00-0	2009	SALDO REMAN ISSQN	32.040,28
00.883.632-9	EMERSON SOUZA SILVA	041.390/00-8	2010	SALDO REMAN ISSQN	1.500,47
00.883.594-2	ENGE 02 PRESTACAO DE SERVICOS	037.356/00-3	2009	SALDO REMAN ISSQN	1.041,15
00.883.601-9	EVALDO MARTINS DA COSTA	0.000.0000.000-0	2009	SALDO REMAN ISSQN	704,02
00.883.637-0	FACE VIEW CENTRO ODONTOLÓGICO	0.000.0000.000-0	2009	SALDO REMAN ISSQN	1.202,69
00.883.585-3	FLAVIA RODRIGUES DE CASTRO	040.281/00-0	2010	SALDO REMAN ISSQN	310,45
00.883.615-9	GERALDO MARCIANO	0.000.0000.000-0	2009	SALDO REMAN ISSQN	960,59
00.883.634-5	HEITOR AUGUSTO DA TRINDADE ALV	0.000.0000.000-0	2009	SALDO REMAN ISSQN	1.690,77
00.883.584-5	HOSPITAL JARDIM AMALIA LTDA	002.926/00-8	2009	SALDO REMAN ISSQN	63.630,46
00.883.611-6	ILCEMARIA ERMELINDA BATISTA SI	0.000.0000.000-0	2009	SALDO REMAN ISSQN	146,58
00.883.587-0	INFANTOMED MEDICINA INFANTIL L	042.519/00-4	2010	SALDO REMAN ISSQN	1.977,69
00.883.592-6	J M J CONSULTORIA DE INFORMATI	044.110/00-6	2009	SALDO REMAN ISSQN	15.042,61
00.883.633-7	JESSE FONSECA DE OLIVEIRA	0.000.0000.000-0	2009	SALDO REMAN ISSQN	566,30
00.883.608-6	JOAO STREVA FILHO	0.000.0000.000-0	2009	SALDO REMAN ISSQN	161,47
00.883.619-1	JOSE APARECIDO CARDOSO DE MIRA	0.000.0000.000-0	2009	SALDO REMAN ISSQN	359,42
00.883.580-2	JOSE CRISPIM RINALDI	0.000.0000.000-0	2009	SALDO REMAN ISSQN	379,94
00.883.651-5	JOSE RENATO DE ALENCAR ALVAREN	033.298/00-9	2010	SALDO REMAN ISSQN	2.347,13
00.883.650-7	JOSE VARIENTE BASTOS	0.000.0000.000-0	2010	SALDO REMAN ISSQN	4.683,17
00.883.612-4	KATIA DE OLIVEIRA ANDRE	026.895/00-5	2009	SALDO REMAN ISSQN	657,26
00.883.610-3	LUCIANA SILVA DE PAULA	0.000.0000.000-0	2009	SALDO REMAN ISSQN	1.021,06
00.883.581-0	M E L REPRESENTACOES COMERCIAL	046.470/00-0	2010	SALDO REMAN ISSQN	157,95
00.883.646-9	MARCIA R NAPUMUCENO REPRESENTA	045.423/00-8	2010	SALDO REMAN ISSQN	1.164,47
00.883.620-5	MARCIA REGINA DA SILVA TEIXEIR	032.021/00-0	2010	SALDO REMAN ISSQN	858,11
00.883.599-3	MARIA CHRISTINA MOCO MARQUES	0.000.0000.000-0	2009	SALDO REMAN ISSQN	608,97
00.883.595-0	MARIA CLAUDIA CANDIDO LUIZ	0.000.0000.000-0	2009	SALDO REMAN ISSQN	1.835,06
00.883.641-8	MARIA DA PENHA SOUZA SILVA	029.581/00-1	2010	SALDO REMAN ISSQN	5.043,29
00.883.643-4	MARIA DA PENHA SOUZA SILVA	029.581/00-1	2010	SALDO REMAN ISSQN	657,22
00.883.593-4	MARIA DO CARMO PINHEIRO	0.000.0000.000-0	2009	SALDO REMAN ISSQN	840,74
00.883.623-0	MARIANA RODRIGUES DE SOUZA	0.000.0000.000-0	2009	SALDO REMAN ISSQN	125,15
00.883.588-8	MARIVON CEBELEIREIROS LTDA ME	017.454/00-0	2009	SALDO REMAN ISSQN	770,65
00.883.622-1	MARLUCE SIMONE CORREA	041.000/00-5	2009	SALDO REMAN ISSQN	174,31
00.883.579-9	MARVEX INCENDIO LTDA	0.000.0000.000-0	2009	SALDO REMAN ISSQN	83,77

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO DE COBRANCA ADMINISTRATIVA DA DIVIDA ATIVA

PAG. 0002

EDITAL N. 029/2010 - DDA/DA/SMF

CERTIDAO	NOME	INSCRIÇÃO	EXERCICIO	TRIBUTO	VALOR INSCRITO
00.883.607-8	MASERFLA COMERCIO E REPRESENTA	026.581/00-0	2010	SALDO REMAN ISSQN	1.330,79
00.883.647-7	MIDIASUL VR PUBLICIDADE LTDA	039.503/00-6	2010	SALDO REMAN ISSQN	4.045,75
00.883.589-6	MIRIAN CHRISTINA CARVALHO DE L	0.000.0000.000-0	2009	SALDO REMAN ISSQN	224,09
00.883.631-0	MONTEIRO E BEM COMUNICACOES LT	042.012/00-3	2010	SALDO REMAN ISSQN	6.657,28
00.883.642-6	MUCIO BARBOSA DA SILVA	025.015/00-8	2009	SALDO REMAN ISSQN	2.244,17
00.883.602-7	OLAVO GUILHERME MARASSI FILHO	037.296/00-0	2009	SALDO REMAN ISSQN	722,74
00.883.625-6	OMAIR GONCALVES	0.000.0000.000-0	2009	SALDO REMAN ISSQN	78,81
00.883.582-9	OMERO SILVA	0.000.0000.000-0	2009	SALDO REMAN ISSQN	104,59
00.883.640-0	ORNEL CORREA	0.000.0000.000-0	2009	SALDO REMAN ISSQN	660,49
00.883.613-2	OUTSTANDING SERVICOS EXECUTIVO	036.156/00-0	2009	SALDO REMAN ISSQN	4.915,13
00.883.606-0	PAULO DE TARSO CAMPOS	0.000.0000.000-0	2010	SALDO REMAN ISSQN	2.903,03
00.883.652-3	PEDRO SERGIO ARAUJO DE ABREU	0.000.0000.000-0	2010	SALDO REMAN ISSQN	1.599,71
00.883.639-6	REGINA LUCIA BITTENCOURT JARDI	032.625/00-6	2009	SALDO REMAN ISSQN	24.439,64
00.883.644-2	ROBERTO DOS SANTOS MEDEIROS	032.625/00-6	2009	SALDO REMAN ISSQN	3.062,05
00.883.645-0	ROBERTO DOS SANTOS MEDEIROS	008.909/00-8	2010	SALDO REMAN ISSQN	75,42
00.883.648-5	ROBERTO HOTTUM QUEIROZ	044.239/00-9	2010	SALDO REMAN ISSQN	3.942,78
00.883.591-8	RODRIGUES E COSTA DE OLIVEIRA	033.009/00-6	2009	SALDO REMAN ISSQN	1.393,52
00.883.598-5	SOTELI ENGENHARIA DE TELECOMUN	041.134/00-1	2009	SALDO REMAN ISSQN	2.016,85
00.883.614-0	SCOUZA E NATO REPRESENTACOES E	035.219/00-9	2009	SALDO REMAN ISSQN	3.785,01
00.883.603-5	SURF COMBAT REPRESENTACAO LTDA	046.012/00-1	2009	SALDO REMAN ISSQN	2.649,67
00.883.617-5	TOLEDO DE OLIVEIRA CORRETORA D	0.000.0000.000-0	2009	SALDO REMAN ISSQN	3.411,15
00.883.635-3	V LUCIA MONTES LOCACOES ME	042.058/00-7	2010	SALDO REMAN ISSQN	3.632,00
00.883.654-0	VALDILENE FATIMA DE CARVALHO	042.339/00-6	2009	SALDO REMAN ISSQN	932,69
00.883.621-3	VANESSA PEROTA GUIMARÃES TARTA	037.770/00-4	2009	SALDO REMAN ISSQN	594,26
00.883.626-4	VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA	028.764/00-5	2010	SALDO REMAN ISSQN	250,12
00.883.586-1	VIVIANE ALMADA COSTA CABRAL	000.310/00-0	2009	SALDO REMAN ISSQN	3.623,24
00.883.630-2	VOLDAC INDUSTRIA E COMERCIO LT	017.100/00-3	2009	SALDO REMAN ISSQN	302,23
00.883.605-1	WILMA DE CARVALHO BARBOZA	0.000.0000.000-0	2010	SALDO REMAN ISSQN	1.535,48
00.883.610-8	WIRLEI DA SILVA FERREIRA	0.000.0000.000-0	2010	SALDO REMAN ISSQN	

OBSERVACAO:
OS DEBITOS INDICADOS SOFRERAO ACRESCIMO DE JUROS DE MORA E CORRECAO MONETARIA DE ACORDO C/A LEGISLACAO VIGENTE .

VOLTA REDONDA, 22 DE JULHO DE 2010

VISTO:
DEPARTAMENTO DE COBRANCA ADMINISTRATIVA DA DIVIDA ATIVA
Silvia Helena de Mello Machado
Diretora DAA/SMF

E P D / V R

Divisão de Coleta e Execução da Dívida Ativa
Nilda Souza
Gerente
DDA/DA/SMF

Secretaria Municipal de Educação

PORTARIA-P-N.º 003 /2010-SME

Ementa: Constitui Comissão de Sindicância.
A Secretaria Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Constituir Comissão de Sindicância, composta pelos funcionários Kate Cintra Lyra - matr. 228265, Andréia Crespo Dinis - matr. 159123 e Josélia Rodrigues Moreira - matr 236462, para apurar fatos ocorridos no Processo Administrativo nº:12597/2007.

A Comissão será presidida pela funcionária **Kate Cintra Lyra** e terá 30(trinta) dias úteis, a partir de 01/09/2010, para apresentar relatório conclusivo da Sindicância.

Volta Redonda, 09 de Agosto de 2010.

THEREZINHA DOSSANTOS GONÇALVES ASSUMPÇÃO
Secretaria Municipal de Educação

PORTARIA-P-N.º 004 /2010-SME

Ementa: Constitui Comissão de Sindicância.
A Secretaria Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Constituir Comissão de Sindicância, composta pelos funcionários Kate Cintra Lyra - matr. 228265, Andréia Crespo Dinis - matr. 159123 e Josélia Rodrigues Moreira - matr 236462, para apurar fatos ocorridos no Processo Administrativo nº:05157/2009.

A Comissão será presidida pela funcionária **Kate Cintra Lyra** e terá 30(trinta) dias úteis, a partir de 01/10/2010, para apresentar relatório conclusivo da Sindicância.

Volta Redonda, 09 de Agosto de 2010.

THEREZINHA DOSSANTOS GONÇALVES ASSUMPÇÃO
Secretaria Municipal de Educação

PORTARIA-P-N.º005 /2010-SME

Ementa: Constitui Comissão de Sindicância.
A Secretaria Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Constituir Comissão de Sindicância, composta pelos funcionários Kate Cintra Lyra - matr. 228265, Andréia Crespo Dinis - matr. 159123 e Josélia Rodrigues Moreira - matr 236462, para apurar fatos ocorridos no Processo Administrativo nº:2281/2010.

A Comissão será presidida pela funcionária **Kate Cintra Lyra** e terá 30(trinta) dias úteis, a partir de 01/11/2010, para apresentar relatório conclusivo da Sindicância.

Volta Redonda, 09 de Agosto de 2010.

THEREZINHA DOSSANTOS GONÇALVES ASSUMPÇÃO
Secretaria Municipal de Educação

Procuradoria Geral do Município

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL CONTRATO Nº 293/2010 CONTRATO DE OBRA

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA e a Empresa TATENGE-NHARIALTDA.

OBJETO: Execução da obra de REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL OTHON REIS FERNANDES, SITUADA À RUAS OSSA SENHORADAS GRACAS, Nº 170, BAIRRO VERDE VALE, em Volta Redonda/RJ.

DOTAÇÃO: 0.06.12.361.0070.1.079.44905100.23 - SME (N. E. no 03.080-8, de 19/07/2010)

VALOR GLOBAL: R\$ 105.035,28 (cento e cinco mil e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos).

PRAZO: 45 (quarenta e cinco) dias corridos

DATA DE ASSINATURA: 29.07.2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 05.555/2010

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL CONTRATO Nº 294/2010 TERMO ADITIVO

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA e a Empresa TATENGE-NHARIALTDA.

OBJETO: Alteração técnica relativa à obra de REVITALIZAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL no Bairro Aero Clube, em Volta Redonda/RJ,

firmado em 05.10.2009 (CONTRATO N° 298/2009).
DOTAÇÃO: 0.05.27.813.0037.2.061.44905100.00 - SMO (N.E. no 03.199-0, de 21/07/2010)
VALOR GLOBAL: R\$ 33.637,61 (trinta e três mil e seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos).
DATA DE ASSINATURA: 29.07.2010
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 09.207/2009

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL CONTRATO Nº 295/2010

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA e a Empresa DLT-DESENVOLVIMENTO LOGÍSTICO E TRANSPORTE LTDA.
OBJETO: Rescisão amigável relativo ao Termo de Concessão de Direito Real de Uso de um imóvel constituído de uma área de terra com 4.925,91 m², firmado em 04.01.2007 (CONTRATO N° 004/2007).
DATA DE ASSINATURA: 30.07.2010
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 14.814/2006

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

CONTRATO Nº 296/2010

TERMO ADITIVO

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA e a Empresa SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
OBJETO: Prorrogação do prazo relativo à obra de AMPLIAÇÃO DE DRENAGEM DARUÁ ITAGUAÍ, bairro Belmonte, em Volta Redonda/RJ.
PRAZO: 30 (trinta) dias corridos
DATA DE ASSINATURA: 30.07.2010
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 14.914/2009

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

CONTRATO Nº 297/2010

CONTRATO DE OBRA

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA e a Empresa SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
OBJETO: Execução da obra de REPARO DE MARGENS DESABADAS, CÓRREGO CAFUÁ – VILA RICA, nas ruas 05, 10, 11 e 15, em Volta Redonda.
DOTAÇÃO: 0.05.15.543.0034.2.054.44905100.00 - SMO (N. E. nº 03.007-0, de 19/07/2010)
VALOR GLOBAL: R\$ 188.427,77 (cento e oitenta e oito mil e quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos).
PRAZO: 120 (cento e vinte) dias corridos
DATA DE ASSINATURA: 30.07.2010
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 06.313/2010

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

CONTRATO Nº 298/2010

CONTRATO DE OBRA

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA e a Empresa SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
OBJETO: Execução da obra de REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DA LAZER E CAMPO DE FUTEBOL – RUA LÍRIO SE CRISÂNTEMOS – BAIRRO ÁGUA LIMPA, Volta Redonda/RJ.
DOTAÇÃO: 0.05.27.813.0037.2.061.44905100.00 - SMO (N. E. nº 02.650-0, de 23/06/2010)
VALOR GLOBAL: R\$ 323.994,67 (trezentos e vinte e três mil e novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos).
PRAZO: 04 (quatro) meses
DATA DE ASSINATURA: 30.07.2010
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 13.992/2009

C O M U N I C A D O

O MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, através da Procuradoria Geral do Município, em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, com as alterações posteriores, vem **COMUNICAR** que foi dispensado o procedimento licitatório para a locação direta com o Sr. **JOÃO ARBEX**, objetivando a realização do Contrato de Locação do imóvel situado na Avenida Paulo de Frontin, nº 457, 2º andar, Bairro Aterrado, em Volta Redonda/RJ., destinado a instalação da Secretaria Municipal de Planejamento - SMP, com base no disposto no artigo 24, inciso X da referida Lei Federal 8.666/93, tudo conforme consta do Processo Administrativo nº 06.158/2010.

Volta Redonda, 04 agosto de 2010.

ARLEUZE SALOTTO ALVES
Procuradoria Geral do Município

Conselho Municipal de Assistência Social

RESOLUÇÃO N.º 776 DE 06 DE JULHO DE 2010.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Volta Redonda-CMAS/VR, através de Resolução aprovada pelo Presidente e Diretoria Executiva ad referendum, conforme as atribuições que lhe confere a

Lei Municipal nº 3.329 de 18 de março de 1997, Sub Secção I da Presidência, Artigo 22, Inciso XXI do Regimento Interno do CMAS, modificado pela Resolução nº 484 de 20 de julho de 2006.

RESOLVE:

Artigo Primeiro: Aprovar a “Prestação de Contas Parcial do Convênio 048/2009-Proteção Social Básica-Proteção Social Especial de Média Complexidade: CRAS/CREAS/PAIF e PETI- (Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos)”, Após análise e conferência neste CMAS.

Artigo Segundo: Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ISRAEL CARLOS DA SILVA
Presidente - CMAS/VR

ROZANGELA DA SILVA VITORINO
Diretora Administrativa - CMAS/VR

RESOLUÇÃO N.º 777 DE 06 DE JULHO DE 2010.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Volta Redonda-CMAS/VR, através de Resolução aprovada pelo Presidente e Diretoria Executiva ad referendum, conforme as atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 3.329 de 18 de março de 1997, Sub Secção I da Presidência, Artigo 22, Inciso XXI do Regimento Interno do CMAS, modificado pela Resolução nº 484 de 20 de julho de 2006.

RESOLVE:

Artigo Primeiro: Aprovar a “Prestação de Contas Final do CONVÊNIO 513/2007 - Projeto de aquisição de equipamentos e materiais de natureza permanente para Albergue (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)”, Após análise e conferência neste CMAS.

Artigo Segundo: Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ISRAEL CARLOS DA SILVA
Presidente - CMAS/VR

Rozangela da Silva Vitorino
Diretora Administrativa - CMAS/VR

RESOLUÇÃO N.º 779 DE 10 DE JUNHO DE 2010.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/VR, em Assembléa Ordinária do dia 10 de junho de 2010, em uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XI do artigo 15 e do parágrafo único do artigo 17 da Lei Municipal Número 3.329, de 18 de Março de 1997.

RESOLVE:

Artigo Primeiro: Aprovar o “Balancete da Receita e da Despesa do FMAS”, referente ao mês de ABRIL de 2010, após análise a conferência neste CMAS.

Artigo Segundo: Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ISRAEL CARLOS DA SILVA
Presidente - CMAS/VR

ROZANGELA DA SILVA VITORINO
Diretora Administrativa - CMAS/VR

RESOLUÇÃO N.º 780 DE 05 DE AGOSTO DE 2010.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/VR, em Assembléa Ordinária do dia 05 de agosto de 2010, em uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XI do artigo 15 e do parágrafo único do artigo 17 da Lei Municipal Número 3.329, de 18 de Março de 1997.

RESOLVE:

Artigo Primeiro: Aprovar o “Balancete da Receita e da Despesa do FMAS”, referente ao mês de MAIO de 2010, após análise a conferência neste CMAS.

Artigo Segundo: Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ISRAEL CARLOS DA SILVA
Presidente - CMAS/VR

ROZANGELA DA SILVA VITORINO
Diretora Administrativa - CMAS/VR

RESOLUÇÃO N.º 743 DE 13 DE MAIO DE 2010.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/VR, em Assembléa Ordinária do dia 13 de maio de 2010, em uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XI do artigo 15 e do parágrafo único do artigo 17 da Lei Municipal Número 3.329, de 18 de Março de 1997.

RESOLVE:

Artigo Primeiro: Aprovar o Projeto “Reforma Emergencial”, da Entidade Lar Espírito São Zilá no valor de R\$ 22.380,00 (vinte e dois mil trezentos e oitenta reais), após análise e conferência neste CMAS/VR.

Artigo Segundo: Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ISRAEL CARLOS DA SILVA
Presidente - CMAS/VR

ROZANGELA DA SILVA VITORINO
Diretora Administrativa - CMAS/VR

RESOLUÇÃO N.º 749 DE 13 DE MAIO DE 2010.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/VR, em Assembléa Ordinária do dia 13 de maio de 2010, em uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XI do artigo 15 e do parágrafo único do artigo 17 da Lei Municipal Número 3.329, de 18 de Março de 1997.

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE**RESOLVE:**

Artigo Primeiro: Aprovar o Projeto “**Atendimentos ao Assis-tidos do Albergue**”, da Entidade Serviço de Obras Sociais - SOS no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil duzentos reais), após análise e conferência neste CMAS/VR.

Artigo Segundo: Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ISRAEL CARLOS DAS SILVA
Presidente - CMAS/VR

Rozangela da Silva Vitorino
Diretora Administrativa - CMAS/VR

RESOLUÇÃO N.º 754 DE 10 DE JUNHO DE 2010.

O Conselho Municipal de Assistência Social – **CMAS/VR**, em Assembléia Ordinária do dia 10 de junho de 2010, em uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XI do artigo 15 e do parágrafo único do artigo 17 da Lei Municipal Número 3.329, de 18 de Março de 1997.

RESOLVE:

Artigo Primeiro: Aprovar o Projeto “**Reestruturar**” da Entidade Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Físicos de Volta Redonda – APADÉFI, no valor de R\$ 45.215,64 (quarenta e cinco mil duzentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), após análise e conferência neste **CMAS/VR**.

Artigo Segundo: Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ISRAEL CARLOS DAS SILVA
Presidente - CMAS/VR

ROZANGELA DAS SILVA VITORINO
Diretora Administrativa - CMAS/VR

FURBAN- Fundo Comunitário**PORTARIA N.º 0071/2010 - FURBAN**

Designar para fiscalização de obra objeto do Processo N.º 0461/2010.

O Diretor Geral do Fundo Comunitário de Volta Redonda – FURBAN, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que determina a Lei Municipal N.º 2.366/88 e de acordo com o que dispõe o Decreto N.º 4.482.

RESOLVE:

Designar, a contar de 12 de julho de 2010, o **Fiscal Juberlan Varela de Oliveira**, funcionário desta Municipalidade, para fiscalização dos serviços de construção de cobertura e revitalização da mina localizada na Rua Santa Luzia, Bairro Água Limpa, em Volta Redonda/RJ, conforme Processo N.º 0461/2010 - FURBAN e Nota de Empenho N.º 55343-0.

Volta Redonda, 06 de julho de 2010.

ENGº MARCO ANTÔNIO FARIA MARQUES
Diretor Geral - FURBAN/VR

PORTARIA N.º 0072/2010 - FURBAN

Designar para fiscalização de obra objeto do Processo N.º 0446/2010 - FURBAN

O Diretor Geral do Fundo Comunitário de Volta Redonda – FURBAN, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que determina a Lei Municipal N.º 2.366/88 e de acordo com o que dispõe o Decreto N.º 4.482.

RESOLVE:

Designar, a contar de 08 de julho de 2010, a Arquiteta Marcelle Ferreira Xaud, funcionária desta Municipalidade, para fiscalização dos serviços de serraria na área de lazer, Av. Ex-Combatentes, no Bairro Santa Cruz, em Volta Redonda/RJ, conforme Processo N.º 0446/2010 - FURBAN e Nota de Empenho N.º 55369-0 - FURBAN.

Volta Redonda, 07 de julho de 2010.

ENGº MARCO ANTÔNIO FARIA MARQUES
Diretor Geral - FURBAN/VR

PORTARIA N.º 0074/2010 - FURBAN

Designar para fiscalização de obra objeto do Processo N.º 0407/2010 - FURBAN

O Diretor Geral do Fundo Comunitário de Volta Redonda – FURBAN, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que determina a Lei Municipal N.º 2.366/88 e de acordo com o que dispõe o Decreto N.º 4.482.

RESOLVE:

Designar, a contar de 26 de julho de 2010, a **Arquiteta Catarina Maria Guiscafré Niell Alves**, funcionária desta Municipalidade, para fiscalização dos serviços de adaptação interna do quiosque nº 2835 para atendimento de Telecentro, situado na Av. Beira Rio, no Bairro Vila Mury, em Volta Redonda/RJ, conforme Processo N.º 0407/2010 - FURBAN e Nota de Empenho n.º 55372-0 - FURBAN..

Volta Redonda, 12 de julho de 2010.

ENGº MARCO ANTÔNIO FARIA MARQUES
Diretor Geral - FURBAN/VR

PORTARIA N.º 0075/2010 - FURBAN

Designar para fiscalização de obra objeto do Processo N.º 0481/2010 - FURBAN

O Diretor Geral do Fundo Comunitário de Volta Redonda – FURBAN, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que determina a Lei Municipal N.º 2.366/88 e de acordo com o que dispõe o Decreto N.º 4.482.

RESOLVE:

Designar, a contar de 02 de agosto de 2010, o Engenheiro Luiz Rogério Aléssio, funcionário desta Municipalidade, para fiscalização da obra de reforma do escadão que une as Ruas Andrade Neves no Bairro Colina e o Colégio Rondonia, no Bairro São Geraldo, em Volta Redonda/RJ, conforme Processo N.º 0481/2010 - FURBAN e Nota de Empenho N.º 55373-0 - FURBAN.

Volta Redonda, 12 de julho de 2010.

ENGº MARCO ANTÔNIO FARIA MARQUES
Diretor Geral
FURBAN/VR

PORTARIA N.º 0076/2010 - FURBAN

Designar para fiscalização de obra objeto do Processo N.º 0510/2010 - FURBAN

O Diretor Geral do Fundo Comunitário de Volta Redonda – FURBAN, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que determina a Lei Municipal N.º 2.366/88 e de acordo com o que dispõe o Decreto N.º 4.482.

RESOLVE:

Designar, a contar de 26 de julho de 2010, o **Fiscal Juarez de Azevedo Leite Junior**, funcionário desta Municipalidade, para fiscalização da obra de reforma de escadões em diversos locais, no Bairro Água Limpa, em Volta Redonda/RJ, conforme Processo N.º 0510/2010 - FURBAN e Nota de Empenho N.º 55397-0 - FURBAN.

Volta Redonda, 19 de julho de 2010.

ENGº MARCO ANTÔNIO FARIA MARQUES
Diretor Geral
FURBAN/VR

FEVRE - Fundação Educacional de Volta Redonda**ATO N.º 3672/2010- PR**

Ementa: Determina republicação.

ODIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA, no uso de suas atribuições, e

RESOLVE

Art. 1º - Republicar o Ato n.º 3666/2010 – PR, devido a erro de digitação na publicação anterior da relação dos profissionais de educação que tiveram os respectivos contratos prorrogados até 31/12/2010.

Art. 2º - Em anexo a relação de profissionais que tiveram seus contratos prorrogados conforme acima.

Volta Redonda, 02 de agosto de 2010.

JOSÉ LUIZ DE SÁ
Diretor Presidente - Matr. 126

ATO N.º 3666/2010 - PR

Ementa: Prorroga contrato de trabalho por prazo determinado.

ODIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA, no uso de suas atribuições, e

Considerando a necessidade de garantirmos a terminalidade do ano letivo aos alunos matriculados em nossas Unidades de Ensino.

RESOLVE

Art. 1º - Prorrogar os contratos de Trabalho dos professores relacionados abaixo até 31/12/2010, término do ano letivo.

- Ulisses dos Santos Pitanguy
- Lissane Hélida de Souza Carmos
- Ana Beatriz de Freitas B. Souza
- Leandro Santos da Silva
- Letícia Lopes Tavares de Lima
- Paulo Guebert de R. Lima
- Marisangela dos Santos Vieira Souza
- Samira Aparecida de Sena Ozório
- Ricardo Alves Said

Volta Redonda, 01 de Julho de 2010.

JOSÉ LUIZ DE SÁ
Diretor Presidente - Matr. 126

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA – FEVRE**INEXIGIBILIDADE**

Processo n.º 363/10

Favorecido: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Barra Mansa

Objeto: 8.231,00 vales – transporte

Valor : R\$31.481,56

Fundamentação Legal: Lei 8.666/93 – Artigo 25 – Inciso I

SAH - Serviço Autônomo Hospitalar**PORTARIA N.º 039 /2010**

O DIRETOR GERAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR (S.A.H.), NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE ACORDO COM AS LETRAS “A” E “B” DO ARTIGO 15 DO DECRETO N.º 10.071 DE 25 DE AGOSTO DE 2004.

RESOLVE:

Art. 1º) Tornar sem efeito a Portaria n.º 028/2010 de 19 de maio de 2010.

Art. 2º) Nomear nova Comissão de Incentivo a Desempenho do Serviço Autônomo Hospitalar, com a seguinte composição:

- **Presidente da Comissão de Incentivo a Desempenho**
Kelly Cristina Alves Rodrigues
- **Secretária Executiva da Comissão de Incentivo a Desempenho**
Maria Aparecida Gonzaga Machado
 - **Representantes da Direção**
Rosa Maria Lages Dias
 - Maiuza Cunha de Araújo Stocco
 - **Representantes do Ambulatório**
Elisangela Bárbara dos Reis - Titular
 - Raila Miria das Neves Andrade - Suplente
 - **Representantes do Suprimento**
Hercílio Bento Sales Neto – Titular
 - Rogério Marcos Brito – Suplente
 - **Representantes do Setor SND**
Sandra Pinto Barra - Titular
 - Vanderson Luiz Paula Teixeira - Suplente
- **Representantes de Finanças e Contabilidade**
Verônica Simões de Barros – Titular
- Eliane Aparecida Pereira Nogueira - Suplente
- **Representantes do Setor de Imagem**
Cristiane Sousa Vasconcelos de Paula – Titular
- Geiziane dos Santos de Paula – Suplente
- **Representantes do Departamento de Pessoal**
Luzia Maria de Souza Romaneli - Titular
- Beatriz Mendonça Machado - Suplente
- **Representantes do Setor de Informática**
Diego Araújo Braga – Titular
- Nicholas Cartolano Addeo Ferreira – Suplente
- **Representantes do Faturamento**
Arlete Franco Belo – Titular
- Ana Maria da Silva - Suplente
- **Representantes da Recepção**
Christiane Almeida Torres - Titular
- Rita de Cássia Jesus Pereira - Suplente
- **Representantes da Clínica Médica**
Cláudia Alves Fonseca Silva – Titular
- Elaine da Silva Lana – Suplente
- **Representantes da CCIH**
Jamíria Aparecida Jardim Sodré – Titular
- Grazielle Correia de Vasconcelos – Suplente
- **Representantes do PSA**
Samira de Carvalho Crespo Barbosa - Titular
- Maria Aparecida Gonzaga - Suplente
- **Representantes do Núcleo de Hemoterapia**
Elita Correa de Souza – Titular
- Franciane Machado Torres - Suplente
- **Representantes do CTI**
Mônica da Silva – Titular
- Elisa da Silva Galdino Machado - Suplente
- **Representantes da Clínica Cirúrgica**
Francine Cristine C. de Oliveira – Titular
- Denise de Jesus Carneiro da Silva – Suplente
- **Representantes da UTI Neonatal**
Margareth Souza Teixeira dos Santos – Titular
- Natália Helena de Oliveira - Suplente
- **Representantes do Centro Obstétrico**
Márcia Cristina da Costa Santos - Titular
- Eliane Aparecida Dias Resende de Barros - Suplente
- **Representantes do Centro Cirúrgico**
Rita de Cássia Barroso - Titular
- Wania Teixeira Soares Brum - Suplente
- **Representantes do PSI**
Raimundo Nonato dos Santos - Titular

- Lucia Rocha da S. Trindade - Suplente
- **Representante do Setor de Fisioterapia**
Ana Clara Cunha Vieira - Titular
Maria Célia da Silva - Suplente
- **Representantes do PAD**
Marilda Gomes Marins - Titular
- Valéria Genúcio Haenel - Suplente
- **Representantes de Gestão**
- Alexandra Francys Torres Matheus - Titular
- Kelly Cristina Alves Rodrigues - Suplente
- **Representantes dos Serviços Gerais**
Rafael Valente - Titular
- Georgina Helena Santos - Suplente
- **Representante do Setor de Diagnose**
Leila Cristina Lopes de Souza - Titular
- Valério José Osório Monteiro - Suplente
- **Representante do Setor de Patrimônio**
Patrícia de Oliveira e Silva - Titular
- Verdiano Alves - Suplente
- **Representante do Setor de Maternidade**
Rosangela Paulino - Titular
- Sirlei Aguiar - Suplente

Art.2º) Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 30 de julho de 2010.

SEBASTIÃO FARIA DE SOUZA
Diretor Geral do SAH

PORTARIA N.º 040/2010

Nomeia nova Comissão do Programa de Gerenciamento de Resíduos em Serviços de Saúde

O DIRETOR GERAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR (S.A.H.), NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE ACORDO COM AS LETRAS "A" E "B" DO ARTIGO 15 DO DECRETO N.º 10.071 DE 25 DE AGOSTO DE 2004, E

CONSIDERANDO a RDC 50/Anvisa de 2002 e RDC 306/Anvisa de 07 de dezembro de 2004 que define no Cap. IV E V, as responsabilidades e o plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde,

RESOLVE:

Art. 1º) Tornar sem efeito a Portaria n.º 037/2010 de 01 de julho de 2010.

Art. 2º) Nomear Comissão do Programa de Gerenciamento de Resíduos em Serviços de Saúde (PGRSS) do Hospital São João Batista

- **Representante da Direção Médica**
Dra. Isis Rosemeri de Oliveira Lassarote
- **Técnico em Segurança do Trabalho**
Maria Aparecida Pereira
- **Enfermeira do CCIH**
Lilian de Oliveira Rocha
- **Enfermeira Assistencial**
Ivone dos Santos Aleluia Silva
- **Representante da Manutenção**
Claudia Freitas Amorim
- **Representante do Setor de Suprimento**
Mauro Cezário Tostes
- **Representante do Laboratório**
Valério José Osório Monteiro
- **Representante do Núcleo de Hemoterapia**
Raquel da Silva Paiva
- **Representante dos Serviços Gerais**
Renata Leite Meira
- **Representante da Educação Permanente**
Maria Angélica Onofre do Nascimento
- **Representante da Educação Permanente**
Marcelo Monteiro de Mattos

Art. 3º) A Comissão do Programa de Gerenciamento de Resíduos em Serviços de Saúde (PGRSS) do Hospital São João Batista ficará sob a Coordenação da Representante da Direção Médica.

Art.4º) Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 30 de julho de 2010

SEBASTIÃO FARIA DE SOUZA
Diretor Geral do SAH

SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto

SERVIÇO AUTÔNOMO ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA/RJ COMUNICADO

A Comissão Permanente de Licitação, com a função de julgar todos os documentos relativos ao **Convite nº 057/2010, Processo nº 1212/2010**, julgou **inabilitada** a licitante Voltadiesel Peças e Serviços Ltda-ME. nos subitens 7.1.2 (não apresentou Contrato Social) e 7.2.3 (não apresentou Certidão Negativa de Débito com a Fazenda Municipal). A licitante Três Pontas Mecânica Ltda-ME., foi considerada **habilitada**. A Comissão concede um prazo de dois dias úteis à partir desta publicação para que possam interpor recurso de acordo com sub-item 11.1 do Convite e Inciso I do Artigo 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

10 de agosto de 2010

SORAYA GOUVÉA LOÇASSO DE MORAES – MATR. 13650
PRESIDENTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Câmara Municipal de Volta Redonda
Poder Legislativo

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

CONTRATO N.º 020/2010
PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, CGC N.º 032.517.906/0001-74 E BUREAL DIGITAL PRODUTOS GRÁFICOS LTDAME, CNPJ N.º 07.631.769/0001-57.

OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a confecção e o fornecimento de convites, pelo período de 12 (doze) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0.00.01.031.0001.2.103.3.3.9.0.39.00.00.

VALOR GLOBAL: R\$ 7.680,00 (sete mil seiscentos e oitenta reais). VALOR EMPENHADO: R\$ 7.680,00 (sete mil, seiscentos e oitenta reais).

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 745/10.

VIGÊNCIA: a partir de 04 de Agosto de 2010.

PRAZO: até 03 de agosto de 2011 (12 meses).

Volta Redonda, 04 de Agosto de 2010.

ALEXANDREFARIATHULER
Consultor Jurídico do Legislativo
Mat. 1180

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

CONTRATO N.º 024/2010
PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, CGC N.º 032.517.906/0001-74 E C. DESOUZA REFRIGERAÇÃO-ME, CNPJ N.º 07.961.960/0001-67.

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a contratação de sociedade empresarial especializada na instalação de quatro (04) aparelhos de ar condicionado.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0.00.01.031.0001.2.103.3.3.9.0.39.00.00.

VALOR GLOBAL: R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais). VALOR EMPENHADO: R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais).

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 902/10.

VIGÊNCIA: a partir de 04 de agosto de 2010.

PRAZO: 20 (vinte) dias a partir da assinatura do contrato.

Volta Redonda, 04 de Agosto de 2010.

RODRIGOFONTENELLEDOBBIN
Consultor Jurídico do Legislativo
Mat. 1181

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

CONTRATO N.º 021/2010

PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, CGC N.º 032.517.906/0001-74 E M. FIG INFORMÁTICA LTDA, CNPJ N.º 05.192.677/0001-92.

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a contratação de sociedade empresarial especializada em locação de software específico de Gestão Pública de modo a absorver serviços com instalação, implantação, treinamento, migração de dados, suporte técnico e operacional para a Câmara de Volta Redonda.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0.00.01.031.0001.2.103.3.3.9.0.39.00.00.

VALOR GLOBAL: R\$ 73.110,00 (setenta e três mil cento e dez reais). VALOREMPENHADO: R\$ 30.462,50 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 097/10.

VIGÊNCIA: a partir de 02 de agosto de 2010.

PRAZO: 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato.

Volta Redonda, 05 de Agosto de 2010.

RODRIGOFONTENELLEDOBBIN
Consultor Jurídico do Legislativo
Mat. 1181

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

CONTRATO N.º 019/2010

PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, CGC N.º 032.517.906/0001-74 E TAMANDARÉ INFORMÁTICALTD, CNPJ N.º 00.162.720/0001-53.

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição de um (01) Servidor Dell Poweredge T300.

ORTAMENTÁRIA: 0.00.01.031.0001.2.103.4.4.9.0.52.00.00.

VALOR GLOBAL: R\$ 16.889,00 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta e nove reais).

VALOREMPENHADO: R\$ 16.889,00 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta e nove reais).

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 837/10.

PRAZO: 15 (quinze) dias a partir da assinatura do contrato.

Volta Redonda, 05 de Agosto de 2010.

ALEXANDREFARIATHULER
Consultor Jurídico do Legislativo
Mat. 1180

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

A empresa **Filme 2 Eventos LTDA** foi classificada em primeiro lugar na licitação realizada no dia 15 de julho de 2010, referente ao Processo Administrativo nº 464/2010, na modalidade **CONVITE**, tipo **MENOR PREÇO**, e apresentado o valor global de **R\$ 35.760,00 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta reais)**, conforme Ata anexa, referente à “**Contratação de produtor de TV para a execução da captação de imagens e som das sessões legislativas, assim como a produção, edição, transmissão ao vivo para telão e painel interno de TV's, gravação da sessão com 3 (três) câmeras de 3CCD ou CMOS, sistema digital de corte de câmeras com comunicação de áudio entre suíte de corte e cinegrafistas, repórter para gravação de testemunhas e entrevistas em todas as sessões, gravação digital das sessões, geração de resumo da semana em formato digital e conversão de arquivo digital de saída para transmissão das sessões ao vivo pela internet**”. Em face disso, a Comissão Permanente de Licitação opina pelo prosseguimento do presente certame em favor da referida firma. Submeto, portanto, à apreciação e decisão de V.Exa. o resultado da licitação, objetivando sua homologação e adjudicação.

Volta Redonda, 04 de agosto de 2010.

LUCIENEMEIRELESDEABREU
Chefe da Divisão de Licitação
Matrícula nº 1047

À Divisão de Licitação,

Homologo o resultado da licitação e adjudico o Processo Administrativo nº 464/2010 em favor da empresa **Filme 2 Eventos LTDA**. Determino o encaminhamento à Divisão de Contabilidade para, de acordo com a dotação orçamentária própria, proceder a emissão da Nota de Empenho correspondente, no valor de **R\$ 35.760,00 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta reais)**.

Volta Redonda,

Vereador Luis Claudio da Silva
PRESIDENTE